



LEI COMPLEMENTAR 636/2018

NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUPI-PE

SUMÁRIO		Artigo	Pág.
Disposições Preliminares		1º	1
TÍTULO I			
DAS NORMAS GERAIS		2º	1
CAPÍTULO I	Da Legislação Tributária	2º	1
Seção I	Disposições Gerais	2º	1
Seção II	Leis e Decretos	3º	2
Seção III	Normas Complementares	6º	2
CAPÍTULO II	Vigência da Legislação Tributária	7º	3
Seção I	Vigência no Espaço	7º	3
Seção II	Vigência no Tempo	8º	3
CAPÍTULO III	Aplicação da Legislação Tributária	11	4
CAPÍTULO IV	Interpretação e integração da Legislação Tributária	14	5
TÍTULO II			
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA		20	5
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	20	5
CAPÍTULO II	Fato Gerador	23	6
CAPÍTULO III	Sujeição Ativa	28	7
CAPÍTULO IV	Sujeição Passiva	29	7
Seção I	Disposições Gerais	29	7
Seção II	Solidariedade	34	9
Seção III	Capacidade Contributiva	36	9
Seção IV	Domicílio Tributário	37	10
CAPÍTULO V	Responsabilidade Tributária	38	10
Seção I	Disposições Gerais	38	10
Seção II	Responsabilidade dos Sucessores	39	10
Seção III	Responsabilidade de Terceiros	45	12
Seção IV	Responsabilidade por Infrações	47	13
TÍTULO III			
CRÉDITO TRIBUTÁRIO		50	14
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	50	14
CAPÍTULO II	Da Constituição do Crédito Tributário	53	14
Seção I	Lançamento	53	14
Seção II	Lançamento por Declaração	59	16
Seção III	Lançamento por Arbitramento da Base de Cálculo	60	16
Seção IV	Lançamento de Ofício	61	16
Seção V	Lançamento por Homologação	62	17
CAPÍTULO III	Suspensão do Crédito Tributário	63	18
Seção I	Disposições Gerais	63	18
Seção II	Moratória	64	18
Seção III	Depósito do Montante Devido	68	20
Seção IV	Reclamações e Recursos	69	20
Seção V	Parcelamento	72	21
CAPÍTULO IV	Da Extinção do Crédito Tributário	83	24
Seção I	Modalidades de Extinção	83	24
Seção II	Pagamento	84	25
Subseção I	Da Mora	87	26
Subseção II	Da Imputação do Pagamento	92	28

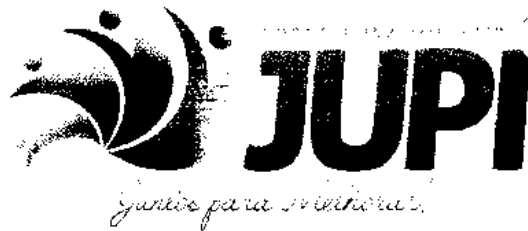
Subseção III	Da Restituição do Pagamento Indevido	93	28
Seção III	Da Compensação	100	30
Seção IV	Da Transação	104	31
Seção V	Da Remissão	105	32
Seção VI	Da Decadência	106	32
Seção VII	Da Prescrição	107	32
Seção VIII	Do Cancelamento do Crédito Tributário	108	33
Seção IX	Da Dação em Pagamento	109	33
Seção X	Da Conversão do Depósito em Renda	111	34
Seção XI	Da Consignação em Pagamento	112	35
CAPÍTULO V	Exclusão do Crédito Tributário	113	35
Seção I	Disposições Gerais	113	35
Seção II	Isenção	114	35
Seção III	Anistia	116	36
CAPÍTULO VI	Das Imunidades e Isenções	119	37
CAPÍTULO VII	Renúncia de Receita	125	38
CAPÍTULO VIII	Garantias e Privilégio do Crédito Tributário	126	39
Seção I	Disposições Gerais	126	39
Seção II	Preferências	131	40
CAPÍTULO IX	Do Cadastro Fiscal	140	42
Seção I	Disposições Gerais	140	42
Seção II	Cadastro Imobiliário Fiscal	142	42
Subseção I	Finalidade	142	42
Subseção II	Inscrição e Atualização dos Dados no Cadastro Imobiliário Fiscal	143	43
Seção III	Cadastro Mobiliário Fiscal	149	44
Subseção I	Finalidades	149	44
Subseção II	Inscrição e Atualização do Cadastro Mobiliário Fiscal	150	44
TÍTULO IV		157	46
INFRAÇÕES E PENALIDADE			
CAPÍTULO I	Infrações	157	46
CAPÍTULO II	Penalidades	158	46
Seção I	Espécies	158	46
Seção II	Competência para Aplicação de Penalidades	159	47
Seção III	Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais	166	49
Seção IV	Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	167	49
Seção V	Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte	170	49
Seção VI	Suspensão ou Cancelamento da Isenção	171	50
Seção VII	Multas	172	50
Subseção I	Multa Moratória	173	50
Subseção II	Multas Variáveis	174	51
Subseção III	Multas Fixas	175	51
TÍTULO V		176	52

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARTE GERAL			
CAPÍTULO I	Da Competência Tributária	176	52
Seção I	Disposições Gerais	176	52
Seção II	Limitações da Competência Tributária	178	52
Subseção I	Das Disposições Gerais	178	52
Subseção II	Das Disposições Especiais	179	54
TÍTULO VI TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO		182	55
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	182	55
CAPÍTULO II	Dos Impostos	189	56
Seção I	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	189	56
Subseção I	Do Aspecto Espacial	191	57
Subseção II	Do Aspecto Temporal	192	57
Subseção III	Da não Incidência	193	57
Subseção IV	Das Isenções e Reduções	194	58
Subseção V	Do Sujeito Passivo	196	61
Subseção VI	Da Solidariedade	197	61
Subseção VII	Da Base de Cálculo	198	62
Subseção VIII	Da Apuração por Instrumentos Legais de Padronização	200	62
Subseção IX	Da Apuração por Avaliação Especial	210	66
Subseção X	Da Apuração por Arbitramento	214	67
Subseção XI	Das Alíquotas	215	67
Subseção XII	Do Lançamento	218	69
Subseção XIII	Do Recolhimento	222	70
Subseção XIV	Das Infrações Referentes às Obrigações Acessórias	223	70
Subseção XV	Das Penalidades referentes às Obrigações Acessórias	226	72
Seção II	Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso de Bens Imóveis	228	72
Subseção I	Do Aspecto Temporal	231	74
Subseção II	Da não Incidência	232	75
Subseção III	Do Sujeito Passivo	234	76
Subseção IV	Da Solidariedade	235	76
Subseção V	Da Base de Cálculo	236	77
Subseção VI	Das Alíquotas	240	79
Subseção VII	Do Lançamento	241	79
Subseção VIII	Do Recolhimento	243	80
Subseção IX	Das Isenções	244	80
Subseção X	Das Infrações referentes às Obrigações Acessórias	245	81
Subseção XI	Das Penalidades referentes às obrigações Acessórias	249	82
Seção III	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	251	82
Subseção I	Do Sujeito Passivo	257	85
Subseção II	Da Base de Cálculo e das Alíquotas	262	88
Subseção III	Do Lançamento	270	92
Subseção IV	Do Recolhimento	271	92
Subseção V	Das Obrigações Acessórias	272	93

TÍTULO VII DAS TAXAS		275	94
CAPÍTULO I	Das Disposições Gerais	275	94
Seção I	Da Taxa pela Prestação de Serviços Públicos	280	96
Seção II	Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos	283	96
Subseção I	Do Fato Gerador e da Base de Cálculo	283	96
Subseção II	Do Sujeito Passivo	285	97
Subseção III	Da não Incidência da Taxa e da Isenção	286	97
Subseção IV	Do Lançamento e do Pagamento	288	98
Subseção V	Das Infrações e Penalidades	292	99
CAPÍTULO II	Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	294	99
Seção I	Disposições Gerais	294	99
Seção II	Da Base de Cálculo	295	99
Seção III	Do Sujeito Passivo	296	100
Seção IV	Da Solidariedade Tributária	297	100
Seção V	Do Lançamento e Recolhimento	298	101
Seção VI	Das Isenções	301	101
Seção VII	Dos Convênios	302	101
Seção VIII	Do Agente Convencionado ou Contratado	303	102
Seção IX	Das Infrações e Penalidades	305	102
CAPÍTULO III	Dos Serviços Públicos não Compulsórios	306	103
Seção I	Da Incidência e dos Sujeitos Passivos	306	103
Seção II	Da Base de Cálculo	308	104
Seção III	Do Pagamento	309	104
Seção IV	Da Isenção	310	104
CAPÍTULO IV	Dos Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente	311	104
Seção I	Da Incidência e dos Sujeitos Passivos	311	104
Seção II	Da Base de Cálculo	312	105
Seção III	Do Pagamento	313	105
Seção IV	Da Isenção	314	105
CAPÍTULO V	Da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento	315	106
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	315	106
Seção II	Do Sujeito Passivo	318	107
Seção III	Da Solidariedade Tributária	319	107
Seção IV	Da Base de Cálculo	320	107
Seção V	Do Lançamento e Recolhimento	321	107
CAPÍTULO VI	Da Taxa de Fiscalização Sanitária	323	108
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	323	108
Seção II	Do Sujeito Passivo	325	108
Seção III	Da Solidariedade Tributária	326	109
Seção IV	Da Base de Cálculo	327	109
Seção V	Do Lançamento e Recolhimento	328	109
CAPÍTULO VII	Da Taxa de Fiscalização de Anúncio	330	109

Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	330	109
Seção II	Do Sujeito Passivo	333	111
Seção III	Da Solidariedade Tributária	334	111
Seção IV	Da Base de Cálculo	335	111
Seção V	Do Lançamento e Recolhimento	336	111
CAPÍTULO VIII	Da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico	338	112
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	338	112
Seção II	Do Sujeito Passivo	341	113
Seção III	Da Solidariedade Tributária	342	113
Seção IV	Da Base de Cálculo	343	113
Seção V	Do Lançamento e Recolhimento	344	113
CAPÍTULO IX	Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro	348	114
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	348	114
Seção II	Do Sujeito Passivo	350	114
Seção III	Da Solidariedade Tributária	351	115
Seção IV	Da Base de Cálculo	352	115
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	353	115
CAPÍTULO X	Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário	355	116
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	355	116
Seção II	Do Sujeito Passivo	357	116
Seção III	Da Solidariedade Tributária	358	116
Seção IV	Da Base de Cálculo	359	116
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	360	117
CAPÍTULO XI	Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industrias, Prestadores de Serviços e Similares	362	117
Seção I	Da Licença para Localização e Funcionamento	362	117
Seção II	Do Comércio Ambulante Eventual	373	121
CAPÍTULO XII	Da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades	384	122
Seção I	Da Incidência	384	122
Seção II	Da Base de Cálculo	386	123
Seção III	Do Sujeito Passivo	387	123
Seção IV	Da Solidariedade Tributária	388	124
Seção V	Do Lançamento e Recolhimento	389	124
Seção VI	Das Isenções	401	126
CAPÍTULO XIII	Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular	402	126
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	402	126
Seção II	Do Sujeito Passivo	404	126
Seção III	Da Solidariedade Tributária	406	127
Seção IV	Da Base de Cálculo	407	127
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	408	127
CAPÍTULO XIV	Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em Vias e em Logradouros Públicos	410	128
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	410	128
Seção II	Do Sujeito Passivo	412	129

Seção III	Da Solidariedade Tributária	413	129
Seção IV	Da Base de Cálculo	414	129
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	415	129
Seção VI	Das Isenções	417	130
CAPÍTULO XV	Da Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo em áreas, em Vias e em Logradouros Públicos	418	130
Seção I	Do Fato Gerador e da Incidência	418	130
Seção II	Da Base de Cálculo	421	132
Seção III	Do Sujeito Passivo	423	132
Seção IV	Da Solidariedade Tributária	424	133
Seção V	Do Lançamento e do Recolhimento	425	133
TÍTULO VIII		430	135
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA			
CAPÍTULO I	Da Contribuição de Melhoria	430	135
Seção I	Das Disposições Gerais	430	135
Seção II	Do Fato Gerador e da Incidência	431	135
Seção III	Da Base de Cálculo	433	136
Seção IV	Do Sujeito Passivo	440	138
Seção V	Da Solidariedade Tributária	441	138
Seção VI	Do Lançamento e Recolhimento	442	139
Seção VII	Das Disposições Finais	447	140
TÍTULO IX		448	140
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO			
CAPÍTULO I	Da Administração Tributária	448	140
Seção I	Da Fiscalização	448	140
Seção II	Da Dívida Ativa	458	143
Seção III	Das Certidões Negativas	470	146
Seção IV	Da Execução Fiscal	482	149
Seção V	Das Garantias e Privilégios	490	152
Subseção I	Das Disposições Gerais	490	152
Subseção II	Das Preferências	493	153
CAPÍTULO II	Do Processo Fiscal Tributário	501	154
Seção I	Das Disposições Preliminares	501	154
Seção II	Dos Postulantes	502	154
Seção III	Dos Prazos	504	154
Seção IV	Da Petição	505	155
Seção V	Da Instauração	506	156
Seção VI	Da Instrução	508	156
Seção VII	Das Nulidades	509	157
Seção VIII	Das Disposições Diversas	511	157
CAPÍTULO III	Do Processo Contencioso Fiscal	516	158
Seção I	Do Litígio Tributário	516	158
Seção II	Das Disposições Preliminares	517	158
Seção III	Da Contestação	518	158
Seção IV	Da Competência	519	159
Seção V	Do Julgamento em Primeira Instância	520	159
Seção VI	Do Recurso Voluntário para Segunda Instância	527	160
Seção VII	Do Recurso de Ofício para Segunda Instância	529	161



Seção VIII	Do Julgamento em Segunda Instância	531	161
Seção IX	Da Eficácia da Decisão Final	534	162
Seção X	Da Execução da Decisão Final	536	162
TÍTULO X			
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		537	163
CAPÍTULO ÚNICO	Das Disposições Finais	537	163
(APENSOS)			
ANEXOS I			
ANEXOS II			
ANEXOS III			
ANEXOS IV			



LEI COMPLEMENTAR Nº 636/2018

Institui o novo Código Tributário do Município de Jupi – PE, revoga integralmente as Leis Municipais nº 356/2002, e nº 584/2015, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Jupi do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Artigo 45 inciso I da Lei Orgânica do Município de Jupi, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **Lei**:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário Municipal e estabelece, com fundamento no Código Tributário Nacional e nas leis complementares que lhes são correlatas, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Jupi, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Jupi, Estado de Pernambuco.

TÍTULO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º No âmbito do Município, a expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos, os convênios e outras normas administrativas que lhes sejam complementares, que versem sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II



Leis e Decretos

Art. 3º Lei tributária municipal é todo ato legal votado e aprovado pela Câmara de Vereadores instituindo, extinguindo ou regulamentando os tributos municipais, complementarmente às normas deste Código Tributário.

§ 1º Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória;
- IV - a definição do sujeito passivo da obrigação principal ou acessória;
- V - a fixação da base de cálculo dos tributos suas respectivas alíquotas;
- VI - a definição de infrações tributárias e a cominação de penalidades aplicáveis;
- VII - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a redução ou dispensa de penalidades.

§ 2º Traduzirá majoração ou redução de tributo qualquer modificação da sua base de cálculo, salvo quando decorrente da atualização do respectivo valor monetário.

Art. 4º Nenhuma ação ou omissão em matéria tributária será punida como infração se não houver lei anterior que as defina, nem será cominada penalidade que não esteja prevista em lei tributária vigente na data da ocorrência.

Art. 5º A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos atos administrativos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, será observado o disposto nesta Lei Complementar, quanto à interpretação da legislação tributária.

Seção III **Normas Complementares**

Art. 6º Integram complementarmente as leis e os decretos em matérias tributárias:

- I - circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais atos normativos expedidos pelo órgão fazendário, quando compatíveis com a legislação tributária;
- II - decisões proferidas pelos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;



- III - práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e
- IV - convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II Vigência da Legislação Tributária

Seção I Vigência no Espaço

Art. 7º A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município ou, fora dele, nos limites em que os convênios de que participe lhe reconheçam extraterritorialidade.

Seção II Vigência no Tempo

Art. 8º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - as leis e os decretos, na data de sua publicação;
- II - os atos administrativos referidos no inciso I do artigo 6º, na data da sua publicação;
- III - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 6º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação; e
- IV - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 6º, na data neles prevista.

Art. 9º As leis ou dispositivos de leis referentes à instituição ou majoração de tributo, entram em vigor:

- I - no exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra a sua publicação; e
- II - noventa dias da data da sua publicação.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, as leis ou dispositivos de leis que:

- I - definem novas hipóteses de incidência; e



II - extinguem ou reduzem isenções, salvo se concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições.

Art. 10 Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 11 A legislação tributária aplica-se imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 25.

Art. 12 A legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito

I - em qualquer caso, quando seja meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados; e

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 13 É facultado ao Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir, no todo ou em parte, legislação tributária manifestamente inconstitucional, devendo, em tal caso, ajuizar a ação ou solicitar o seu ajuizamento com vistas à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 14 A interpretação da legislação tributária atenderá o disposto neste Capítulo.

Art. 15 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente e na ordem enunciada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;



- III - os princípios gerais de direito público; e
- IV - a equidade.

Parágrafo único. Do emprego da analogia não resultará a exigência de tributo novo, nem da equidade, a dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 16 Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo para pesquisa de definição, conteúdo e alcance de seus institutos, conceitos e formas do direito privado a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 17 A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 18 Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - concessão ou redução de isenção; e
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 19 A legislação tributária que defina infrações, ou lhe comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal ou à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- II - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e
- III - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 20 Obrigação tributária é a relação jurídica que se estabelece entre a Fazenda Pública Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.



Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, seu cumprimento esteja assegurado por garantia real.

Art. 21 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária prevista na legislação, que lhe corresponda e seja imputada à pessoa obrigada.

Art. 22 As obrigações tributárias, principais ou acessórias, são aquelas definidas em lei tributária específica que regulamente o tributo, ou instrumentos de administração tributária necessários ao lançamento, controle da arrecadação e fiscalização dos tributos da competência municipal.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 23 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 24 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 25 Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de estado de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável, observado o disposto no artigo 26.



Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 26 Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; e
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 27 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III **Sujeição Ativa**

Art. 28 Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Jupi, na condição de titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV **Sujeição Passiva**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 29 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei municipal.

Art. 30 Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 31 Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas; e

VIII - o espólio e a massa falida.

§ 1º Considera-se profissional autônomo:

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração; e

II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º Não são considerados profissionais autônomos aqueles que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados; e

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

Art. 32 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



Art. 33 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II **Solidariedade**

Art. 34 Obrigam-se solidariamente:

- I - quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal; e
- II - quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

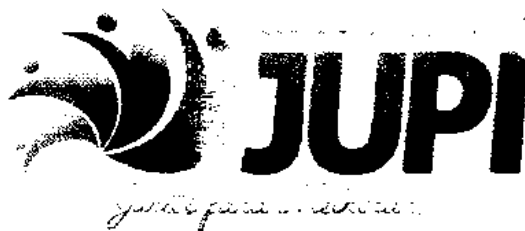
Art. 35 São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III **Capacidade Contributiva**

Art. 36 A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 37 Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; e

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal, por seus agentes, pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
Responsabilidade Tributária

Seção I
Disposições Gerais

Art. 38 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei poderá atribuir a responsabilidade tributária a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39 O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Art. 40 Sub-rogam-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos tributários relativos a tributo municipal cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41 São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; e
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III deste artigo alcança a atualização monetária e os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 42 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 43 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; e



II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência; e
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

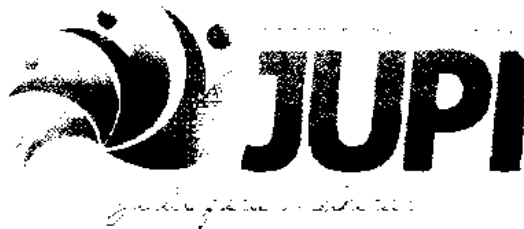
§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 44 O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 45 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, por incapacidade de qualquer natureza, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



VI - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; e

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 46 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 47 A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 48 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 49 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo atualizado e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III **Crédito Tributário**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 50 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 51 As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendem ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 52 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas nesta Lei, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II **Da Constituição do Crédito Tributário**

Seção I **Lançamento**

Art. 53 Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 54 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício; e
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 62.

Art. 56 A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 57 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito mediante:

- I - notificação direta; ou
- II - notificação por edital, publicado no mínimo três dias consecutivos, em jornal de circulação local.

§ 1º O contribuinte deverá ser notificado do lançamento do crédito tributário por escrito, pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento, sendo permitida a notificação por edital somente quando a pessoa obrigada se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 2º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura do contribuinte, sendo obrigatória a identificação da autoridade administrativa responsável pelo lançamento de crédito tributário ou da sua alteração.

Art. 58 A modificação introduzida, de ofício ou em decorrência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



Seção II

Lançamento por Declaração

Art. 59 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º As declarações de informações fiscais deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Seção III

Lançamento por Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 60 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Seção IV

Lançamento de Ofício

Art. 61 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

- I - a lei assim o determine;
- II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Seção V

Lançamento por Homologação

Art. 62 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação da apuração e do recolhimento do imposto sujeito a essa modalidade de lançamento.

§ 5º Expirado o prazo mencionado no § 4º sem que a autoridade administrativa se tenha pronunciado, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



§ 6º Na constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a autoridade administrativa constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CAPÍTULO III **Da Suspensão do Crédito Tributário**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 63 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II **Moratória**

Art. 64 A moratória consiste na concessão de um novo prazo para o pagamento de tributo, sem ônus para o contribuinte.

Parágrafo único. Aplicam-se a moratória as seguintes normas:

- I - deve ser autorizada em lei;
- II - só alcança os créditos definitivamente constituídos até a data da lei que a autorizar, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo; e
- III - não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.



Art. 65 A moratória pode ser de caráter geral ou individual.

§ 1º São características da moratória em caráter geral:

- I - independe de autorização da autoridade administrativa; e
- II - aplica-se a uma determinada região territorial ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, na forma da lei que a instituir.

§ 2º A moratória em caráter individual será requerida pelo contribuinte e concedida por despacho da autoridade administrativa competente em requerimento do interessado, na forma da lei que a autorizar.

Art. 66 A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, e não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito tributário:

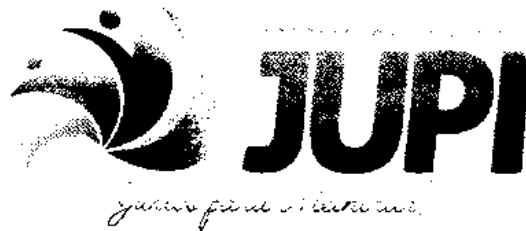
- I - com atualização monetária e juros de mora;
- II - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e
- III - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso III deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 67 A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - a prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual; e
- III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Seção III

Depósito do Montante Devido

Art. 68 O sujeito passivo da obrigação tributária poderá efetuar depósito em dinheiro e no valor total do tributo e seus acessórios:

- I - judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário:
 - a) em qualquer ação judicial interposta contra a Fazenda Municipal para questionar exigência tributária; e
 - b) nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Municipal.

II - administrativo, para afastar a incidência de multas e juros de mora, em processo administrativo tributário de reclamação ou recurso, em caso de indeferimento.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se, inclusive, aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município.

Seção IV

Reclamações e Recursos

Art. 69 O sujeito passivo de obrigação tributária tem o direito de insurgir-se contra a o lançamento de tributo, ou, a penalidade aplicada, apresentando formalmente sua defesa junto ao órgão competente, utilizando-se do processo administrativo tributário, para:

- I - reclamar, em primeira instância, contra a exigência tributária; e
- II - recorrer, em segunda instância, contra decisão de primeira instância.

§ 1º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário quando o processo administrativo tenha sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto de infração ou da notificação do lançamento.

§ 2º O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário quando protocolado até 20 (vinte) dias da data da intimação para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa.

§ 3º O titular do órgão fazendário poderá recorrer de ofício, da decisão de primeira instância quando esta for contrária aos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 70 A reclamação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário até a última data fixada para o cumprimento da decisão final.



Art. 71 O processo administrativo tributário será regulamentado em lei específica que estabelecerá normas de organização e funcionamento do contencioso tributário no âmbito do Município.

Seção V **Parcelamento**

Art. 72 O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a atualização monetária do crédito tributário nem a incidência de juros e multas, devidos até a data da sua formalização.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação, ao devedor em recuperação judicial, das leis gerais de parcelamento do Município não podendo o prazo de parcelamento, neste caso, ser inferior ao concedido em lei federal que regulamente a matéria.

Art. 73 O parcelamento de créditos fiscais aplica-se tanto para créditos já constituídos como para créditos não constituídos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O ato de formalização do parcelamento supre a necessidade do lançamento e considera-se constituído, para todos os efeitos, o crédito tributário parcelado.

Art. 74 O pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos poderá ser concedido, competindo:

- I - à Secretaria Municipal de Finanças; e
- II - à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se executado judicialmente.

§1º A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.



§2º Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às taxas previstas neste Lei Complementar, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos, salvo parcelamentos concedidos em caráter geral.

Art. 75 O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, onde constarão, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

I - O reconhecimento irretroatável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;

II - A indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário; e

III - A indicação da suspensão da fluência da prescrição do crédito tributário durante a vigência do parcelamento.

Art. 76 O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

§1º O valor mínimo da parcela mensal, atualizado monetariamente, será:

I - de 11 UFM's para pessoas físicas; e

II - de 20 UFM's para pessoas jurídicas.

§2º A quantidade de parcelas de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentada até o limite de 18 (dezoito) parcelas, sem exigência de valor mínimo por parcela, desde que o valor do crédito da Fazenda seja superior à 1.500 (hum mil e quinhentos) UFM'S, após análise de requerimento fundamentado feito pelo contribuinte, onde comprove não ter condições de arcar com quantidade parcelas inferior ao requerido, ficando o deferimento a cargo de análise discricionária e fundamentada do setor competente.

Art. 77 O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) parcelas interpoladas, implicará, automaticamente, no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

I - A imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; e

II - O prosseguimento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.



Junta de Juros e Parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 78 Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos do caput deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

Art. 79 Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - Juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela; e

II - Atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§1º A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.

§2º A critério da Administração Fazendária, a primeira parcela poderá ser paga até o último dia útil do mês em que for concedido o parcelamento, sendo as demais parcelas vencíveis no último dia útil dos meses subsequentes.

§3º A liquidação do parcelamento de forma antecipada exclui a incidência dos juros no ato do pagamento.

§4º O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no caput deste artigo, será apurado deduzindo-se do saldo devedor inicial o valor amortizado através das parcelas já pagas.

Art. 80 A critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito, desde que, no ato do reparcelamento seja adimplida, como primeira parcela ou sinal, a importância mínima de 30% (trinta por cento) do total do débito reparcelado.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam-se ao reparcelamento as regras fixadas para o parcelamento.



Art. 81 Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Art. 82 Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Crédito Tributário
Seção I
Modalidades de Extinção

Art. 83 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 62 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado; e
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos artigos 55 e 61.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Na hipótese de extinção mediante compensação, transação ou dação em pagamento, de créditos ajuizados, os processos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, após decisão da autoridade competente, sendo eventuais custas de responsabilidade do sujeito passivo.



Seção II **Pagamento**

Art. 84 O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II - por processo mecânico, e
- III - por transferência eletrônica.

§1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado, não sendo admitidos, por qualquer hipótese, aqueles emitidos por terceiros.

§3º O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo.

§4º A praxe de remessa de documentos de arrecadação municipal ao sujeito passivo não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

Art. 85 O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, fica autorizado o credenciamento de instituição não bancária.

§2º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§3º Não se considera válido o pagamento efetuado:

- I - Perante pessoa distinta daquela definida no caput deste artigo; e
- II - Através de documento de arrecadação:

- a) Confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;
- b) Emitido com rasuras ou entrelinhas.



§4º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal o servidor ou empregado público, bem como o terceiro que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 86 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõem; e
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§1º A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

§2º O pagamento vale somente como prova de recolhimento da importância referida no documento de arrecadação municipal, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

Subseção I **Da Mora**

Art. 87 O valor originário do crédito tributário não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei, ficará sujeito, cumulativamente, aos seguintes acréscimos:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de mora ou por infração; e
- III - Juros de mora.

Parágrafo único. Os acréscimos relativos à atualização monetária, a multa de mora e juros de mora serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

Art. 88 Os acréscimos previstos no artigo anterior serão devidos a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito tributário, e calculados conforme as seguintes condições:

- I - Atualização monetária, fixada com base na variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, sendo acrescida ao crédito tributário para todos os efeitos legais;
- II - Multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 15% (quinze por cento);
- III - Multa por infração, aplicada nos termos de disposição específica desta Lei;
- IV Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

§1º Considera-se:

I - Valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponda:

- a) ao pagamento que deveria ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou
- b) ao valor que seria apurado a partir de declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou
- c) ao crédito tributário constituído pela autoridade administrativa, nos casos de lançamento *ex officio*.

II - Valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária.

§2º Equipara-se a valor originário:

- I - A parcela de atualização monetária, multa de mora, juros de mora não recolhida, total ou parcialmente;
- II - O saldo devedor remanescente de parcelamento ou parcelamento não cumprido;
- III - O saldo do valor depositado pelo sujeito passivo que, após sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal; e
- IV - O saldo que, após os procedimentos de extinção do crédito tributário por meio da compensação ou transação, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal.

§3º Não se aplica o acréscimo relativo à multa de mora ao crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em decorrência de procedimento fiscal.

Art. 89 A multa de mora será reduzida de 1/3 (um terço), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, antes da inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 90 Os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo:

- I - Será concedida mediante solicitação do sujeito passivo; e



II - Incidirá, exclusivamente, sobre os juros de mora vencidos após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 91 Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

I - Receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II - Receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Subseção II

Da Imputação do Pagamento

Art. 92 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 93 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; e

IV - Quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Art. 94 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 95 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor a ser restituído, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do artigo 92, inciso II.

Art. 96 As restituições serão formalizadas através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Em se tratando de pagamento em duplicidade, ficará retido no processo o comprovante original de recolhimento que servir de base para o valor a ser restituído.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças, após declarar o direito do requerente, determinará sucessivamente:

I - A compensação *ex officio* do valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituído contra o titular do direito à restituição; e

II - A restituição do valor remanescente, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 97 Quando o crédito tributário tenha sido lançado em cotas ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente ficará desobrigado do pagamento das cotas ou parcelas restantes, a partir da data em que foi comunicada a decisão definitiva que declarou indevido o pagamento.



Art. 98 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 93, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 93, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 99 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III **Da Compensação**

Art. 100 A autoridade administrativa competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação será sempre deferida em processo regular, observadas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte desde valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de a obrigação tributária ter origem em responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados; e

V - é admitida compensação em casos de cessão de créditos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



Art. 101 O pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 1º Iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a fazenda municipal.

§ 2º A lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado.

§ 3º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais devidas nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação.

Art. 102 Não será permitida a compensação de créditos tributários mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 103 O processo de compensação que tratar da extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ajuizada, após decisão da autoridade administrativa competente, será remetido à Procuradoria Geral do Município para os procedimentos relativos à suspensão da execução fiscal.

Seção IV **Da Transação**

Art. 104 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a celebração de transação com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses Municipais, prevenir ou terminar litígio, judicial ou administrativo, visando à extinção do crédito tributário, mediante o pagamento da contraprestação ajustada.

Parágrafo único. Na realização da transação, o Município será representado pelo seu Procurador Geral, com poderes para transacionar, sempre mediante justificativa fundamentada, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público; e
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.



Seção V **Da Remissão**

Art. 105 A lei municipal pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e
- V - a condições peculiares à determinada região do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 66.

Seção VI **Da Decadência**

Art. 106 O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII **Da Prescrição**

Art. 107 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;



- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

33

Seção VIII **Do Cancelamento do Crédito Tributário**

Art. 108 Fica o Secretário Municipal de Finanças, em decisão fundamentada, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

§ 1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 4 (quatro) anos que após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a 10 (dez) UFMs.

§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e já ajuizados, a competência de que trata este artigo será do Procurador do Município, ou de assessoria jurídica com poderes específicos para tanto.

Seção IX **Da Dação em Pagamento**

Art. 109 A dação em pagamento de bem imóvel é admitida como forma de extinção de crédito tributário municipal se atendida uma das seguintes condições:

- I - houver interesse público, devidamente justificado, na recepção do imóvel oferecido em dação em pagamento para a sua integração ao patrimônio do Município;
- II - ser de fácil alienação o imóvel se este não interessar à incorporação ao patrimônio público.

§ 1º Aceito o imóvel para fins de alienação, esta dar-se-á por meio de procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão, observadas as demais formalidades estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos.



§ 2º Compete à autoridade administrativa competente, ouvido o Prefeito Municipal, no caso previsto no inciso I deste artigo, aceitar ou recusar a dação em pagamento.

§ 3º Para comprovar que o imóvel dado em pagamento é de fácil alienação, a Administração se valerá de consulta a, no mínimo, três profissionais do mercado imobiliário, regularmente habilitados, custeada pelo contribuinte devedor.

Art. 110 Satisfeita uma das condições previstas no artigo anterior, a extinção de crédito tributário pela dação em pagamento deve observar os seguintes procedimentos:

- I - comprovação, por meio de certidões, da titularidade da propriedade imobiliária e da desoneração de ônus, embargos e obrigações referentes ao imóvel dado em pagamento; e
- II - avaliação prévia do imóvel por avaliador ou instituição oficial, ratificada por comissão de servidores do quadro de pessoal do Município.

§ 1º Protocolado o pedido de dação em pagamento e manifestado o interesse no recebimento do imóvel, suspender-se-á os procedimentos de execução do crédito tributário, cabendo à Procuradoria Geral do Município providenciar o registro do instrumento da dação em pagamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, custeado pelo contribuinte.

§ 2º Se no curso do processo o contribuinte der motivo para a inexecução da obrigação, o crédito será integralmente restabelecido.

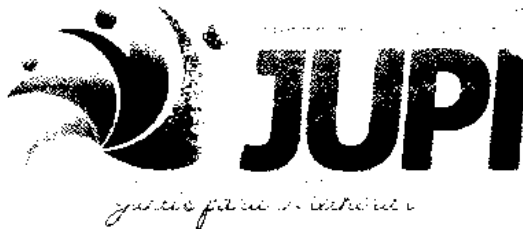
§ 3º A extinção do crédito só se dará com a averbação da dação em pagamento no Registro de Imóveis.

Seção X **Da Conversão do Depósito em Renda**

Art. 111 A conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário, desde que efetuado nos termos desta lei.

Parágrafo único. Na conversão do depósito em renda, o saldo apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - exigido mediante notificação ao sujeito passivo, quando favorável a Fazenda Municipal;
- II - restituído ao sujeito passivo, observadas as disposições estabelecidas para restituição de indébito, previstas nessa lei.



Seção XI

Da Consignação em Pagamento

Art. 112 Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos seguintes casos:

- I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; e
- III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o sujeito passivo se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a ação de consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e da atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 113 Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a isenção; e
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, ou dela consequente.

Seção II

Isenção

Art. 114 Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.



§ 1º A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 2º A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 3º A isenção pode ser concedida em caráter geral e individual.

§ 4º A isenção concedida em caráter individual será declarada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 5º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a isenção será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 6º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 7º A isenção somente produzirá efeito a partir do despacho mencionado no § 4º deste artigo.

§ 8º O despacho referido no § 4º não gera direito adquirido.

Art. 115 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 8º.

Seção III **Anistia**

Art. 116 A anistia é o perdão do crédito tributário decorrente de multas por infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele; e

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



Art. 117 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; e

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias de pequeno valor, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares; e
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 118 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VI

Das Imunidades e Isenções

Art. 119 Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - Templos de qualquer culto; e
- III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Aplicarem integralmente, nos Países, o seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. A vedação do inciso I é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.



Art. 120 O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.

Art. 121 As entidades que gozam de imunidade sujeitas ao pagamento de taxas de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 122 A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo único. As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, mediante requerimento do interessado e revista anualmente excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 123 A isenção será obrigatoriamente cancelado quando:

- I - Verificada inobservância dos requisitos para sua concessão; e
- II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Art. 124 As isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Renúncia de Receita

Art. 125 A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;

II - atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias no que diz respeito às previsões de receita; e

III - atender, a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

b) indicar as medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.



§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou do benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito de valor antieconômico, assim considerado o montante devido quando seja inferior aos respectivos custos de controle, administração e cobrança.

Art. 126 A renúncia, no âmbito do Município, compreende anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VIII **Garantias e Privilégios do Crédito Tributário**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 127 As garantias atribuídas ao crédito tributário neste Capítulo não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 128 Sem prejuízo dos privilégios especiais sejam previstos em lei, sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 129 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a fazenda municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 130 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o “caput” deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o “caput” deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II **Preferências**

Art. 131 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 132 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;

III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 133 São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 134 São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cuius" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 135 São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 136 A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 137 A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 63, 478 e 488 desta Lei.

Art. 138 Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 139 Nenhum órgão ou entidade da Administração Municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em processos licitatórios, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.



CAPÍTULO IX **Do Cadastro Fiscal**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 140 O Cadastro Fiscal mantido pelo Município para fins tributários, é composto dos seguintes sub-cadastros:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal; e
- II - Cadastro Mobiliário Fiscal.

Parágrafo único. O órgão fazendário poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos à taxa de licença para publicidade, e a contribuição de melhoria.

Art. 141 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando o compartilhamento de dados e informações cadastrais disponíveis, para a atualização dos respectivos registros.

SEÇÃO II **Cadastro Imobiliário Fiscal**

SUBSEÇÃO I **Finalidade**

Art. 142 O Cadastro Imobiliário Fiscal tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais localizadas na zona urbana do Município e dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam com o objetivo de:

- I - identificar a ocorrência de fatos geradores de tributos municipais em razão da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;
- II - identificar os sujeitos passivos de obrigações tributárias, principal ou acessórias;
- III - calcular e determinar do montante dos tributos devidos; e
- IV - efetuar o lançamento dos tributos devidos na forma da lei.

§ 1º Para fins de registro das propriedades no Cadastro Imobiliário Fiscal considera-se zona urbana a definida em lei municipal.

§ 2º Sujeitam-se também à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal os imóveis:

- I - localizados em áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana;
- II - constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes;
- III - destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou prestação de serviços;
- IV - utilizados como sítio de recreio; e
- V - localizados na zona urbana ainda que utilizados na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 3º A isenção, a imunidade e a não incidência de imposto sobre o imóvel não desobriga o sujeito passivo do registro e da atualização dos dados no Cadastro Imobiliário Fiscal.

SUBSEÇÃO II

Inscrição e Atualização dos Dados no Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 143 A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será efetuada nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissado comprador; e
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou quando a inscrição não for feita no prazo e na forma prevista neste na legislação tributária.

Art. 144 É fixado em trinta dias o prazo para:

- I - promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, contados da data aquisição, a qualquer título, do registro da escritura pública; e
- II - comunicar qualquer alteração em relação ao imóvel, contados da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de mudança de endereço do contribuinte ou do responsável tributário.

§ 1º É válido, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado ao órgão fazendário, para registro da alteração dos dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.



§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, solicitar informações para a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, administrado pelo órgão fazendário.

Art. 145 Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 146 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome e o endereço do comprador, os números de quadra e do lote, as dimensões destes e o valor do contrato de venda.

Art. 147 No Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade na forma da Lei.

Art. 148 As obrigações acessórias relativas à inscrição, alteração e baixa no registro dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município serão regulamentadas em lei.

SEÇÃO III **Cadastro Mobiliário Fiscal**

Subseção I **Finalidades**

Art. 149 O Cadastro Mobiliário Fiscal tem por fim o registro das pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço no Município, bem como as sociedades, instituições e associações de qualquer natureza.

Subseção II **Inscrição e Atualização do Cadastro Mobiliário Fiscal**

Art. 150 As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 149 são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta identificação.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigação de que trata este artigo os estabelecimentos federais, estaduais e municipais, inclusive suas autarquias fundações, as sedes dos partidos políticos, as embaixadas diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos.

Art. 151 A obrigatoriedade estabelecida no artigo 150 é extensiva às:



- I - pessoas físicas ou jurídicas que praticam o comércio ambulante;
- II - pessoas jurídicas que exploram publicidade no Município, ainda que sediadas em outros municípios; e
- III - pessoas físicas ou jurídicas que sejam responsáveis tributários em relação aos tributos municipais.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o realizado em instalações de caráter provisório; e
- III - o realizado individualmente e de qualquer natureza, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 152 A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente atualizada sempre que ocorrer qualquer modificação nos dados do estabelecimento constante do registro no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§ 2º O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao órgão fazendário, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da ocorrência.

Art. 153 Feita a inscrição ou atualização dos dados cadastrais, após o pagamento dos tributos devidos, será fornecido pela Fazenda Municipal o Cartão de Inscrição do qual constarão os dados necessários para a identificação da pessoa física ou jurídica.

Art. 154 Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata esta Subseção:

- I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividades, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos; e
- II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividades, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.



Art. 155 As obrigações acessórias relativas à inscrição, alteração, suspensão de funcionamento e baixa de registro dos estabelecimentos no Município serão regulamentadas em lei.

Art. 156 A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável antes do início da atividade.

TÍTULO IV
Infrações e Penalidades
CAPÍTULO I
Infrações

Art. 157 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de obrigações tributárias positivas ou negativas previstas na legislação tributária.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

§ 2º A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do ato.

§ 3º Extingue-se a punibilidade:

- I - pelo falecimento do agente; e
- II - pelo decurso do prazo de cinco anos a contar da data em que tenha sido consumada a infração.

§ 4º Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO II
Penalidades

Seção I
Espécies

Art. 158 Aplicam-se aos infratores da legislação tributária municipal as seguintes sanções:

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;



III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte; e

IV - multas.

Seção II

Competência para Aplicação de Penalidades

Art. 159 São competentes para aplicar penalidade:

I - o funcionário que constatar infração sujeita à penalidade referida no inciso I, do artigo anterior;

II - os integrantes do quadro de fiscais de tributos do Município, quanto à penalidade referida no inciso IV do artigo anterior; e

III - o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, quanto às penalidades referidas nos incisos II e III do artigo anterior.

Parágrafo único. O titular do órgão Fazendário, mediante parecer fundamentado, proporá ao Chefe do Poder Executivo, quando cabível, a aplicação das penalidades que digam respeito à suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 160 A aplicação das penas e a sua fixação, dentro dos limites legais, levará em consideração:

I - os antecedentes do infrator;

II - os motivos determinantes da infração;

III - a gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração; e

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação;

II - o conluio;

III - a reincidência;

IV - a fraude;

V - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte; e

VI - o emprego de artifício fraudulento como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos; e

II - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado anular ou reduzir os efeitos da infração prejudiciais ao fisco.

Art. 161 Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária pelo mesmo infrator ou pelos sucessores referidos nos artigos 41, 42, 43 e 44, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa; e

II - específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 162 Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal; e

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 163 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 164 Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 162 e 163.

Art. 165 Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Para os efeitos do “caput” deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as várias faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória.

§ 2º As faltas, decorrentes de omissão salvo quando praticadas com dolo, não



importarão em pena mais elevada que aquela cominada para a não execução da obrigação.

Seção III

Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 166 Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de contratar, diretamente ou através de processo licitatório, com os órgãos e entidades da administração municipal.

Seção IV

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 167 O contribuinte que houver cometido infração punida com multa aplicada ao grau máximo, ou que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 1º O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, por prazo não inferior a dez, nem superior a sessenta dias.

§ 2º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado no parágrafo 1º deste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 168 Considera-se sonogado à Fazenda o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 169 O titular da Secretaria Municipal da Fazenda, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 170 Os regimes ou controles especiais estabelecidos com fundamento na legislação tributária em benefício do contribuinte serão cancelados sempre que este:

- I - praticar infração em circunstâncias agravantes;
- II - recusar a prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco; e
- III - embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco.



Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Suspensão ou Cancelamento da Isenção

Art. 171 Suspender-se-á, pelo prazo de 1 (um) ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

§ 1º Será definitivamente cancelado o favor quando:

- I - a infração for praticada em circunstâncias agravantes; e
- II - verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

§ 2º Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada sem que se ofereça ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção VII

Multas

Art. 172 As infrações por descumprimento da legislação tributária municipal serão punidas com a aplicação de multa pecuniária de acordo com o estabelecido em lei específica, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. As multas tributárias classificam-se em:

- I - multas moratórias;
- II - multas variáveis; e
- III - multas fixas.

Subseção I

Multa Moratória

Art. 173 Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo descumprimento de obrigação tributária, relativa ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º A multa moratória será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento.



§ 2º A multa moratória será calculada até a data do recolhimento do crédito tributário, da seguinte forma:

- I - até 30 (trinta) dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia; e
- II - a partir do trigésimo primeiro dia, multa de 20% (vinte por cento).

§ 3º A multa moratória será aplicada sobre o crédito tributário vencido:

- I - no ato do recebimento do tributo;
- II - no momento da inscrição do crédito tributário na dívida ativa; e
- III - sobre o valor de prestação vencida relativa a parcelamento de créditos fiscais.

§ 4º Não se sujeita à incidência da multa moratória de que trata esta Subseção, o pagamento de crédito tributário sujeito à apuração pelo contribuinte, denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com vista à sua cobrança.

Subseção II Multas Variáveis

Art. 174 Multa variável é a penalidade imposta ao infrator pelo descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, apurada em razão de procedimento fiscal.

Parágrafo único. As multas variáveis serão definidas em lei específica, observadas as infrações à legislação tributária em relação ao tributo a que referir.

Subseção III Multas Fixas

Art. 175 As infrações por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas aos tributos municipais sujeitam-se à aplicação das penalidades fixadas nas respectivas leis tributárias.



TÍTULO V
Sistema Tributário Municipal
Parte Geral

CAPÍTULO I
Da Competência Tributária

Seção I
Disposições Gerais

Art. 176 A atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares que regulamentam matéria tributária, observado ainda, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 177 A competência tributária do Município é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º Mediante convênio aprovado pela Câmara de Vereadores, o Município poderá delegar, ao Estado ou à União, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 2º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 3º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 4º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção II
Limitações da Competência Tributária

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 178 É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b e no § 1º deste artigo;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, do Estado e da União, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo;

b) templos de qualquer culto, observado o disposto no § 4º;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

§ 1º A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, observado o disposto no § 3º.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A vedação do inciso VII não se aplica a bem imóvel cujo uso não atenda a sua função social, nos termos do inciso XXIII, do artigo 5º da Constituição Federal, do artigo 4º, inciso IV e artigo 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Subseção II **Das Disposições Especiais**

Art. 179 O disposto no artigo 178, inciso VI, alíneas "a", "b" e "c", não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 180 O disposto no artigo 178, inciso VI, alínea "a" não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo Município, no que se refere aos tributos de sua competência.

Art. 181 O disposto no artigo 178, inciso VI, alínea "c" é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 4º do artigo 178, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o artigo 178, inciso VI, alínea "a" são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO VI
Tributos da Competência Privativa do Município
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 182 Compete privativamente ao Município instituir e cobrar os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza compreendidos na lista de serviços fixada no artigo 259 deste Código Tributário
- c) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - taxas pelo exercício do poder de polícia;

III - taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis;

IV - contribuição melhoria; e

VI - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

Art. 183 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 184 A natureza jurídica específica de cada tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 185 Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.



Parágrafo único. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam deste Código, com as limitações constantes da legislação tributária.

Art. 186 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 187 Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 188 A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer frente às despesas com a iluminação pública, a instalação, manutenção e expansão das respectivas redes no Município.

CAPÍTULO II Dos Impostos

Seção I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 189 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 190 A incidência do imposto encontra-se sujeita apenas:

- I - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil; e
- II - à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo único. A incidência independe:



- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - da existência de edificação no imóvel;
- III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição; e
- IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção I **Do Aspecto Espacial**

Art. 191 Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
- V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

Subseção II **Do Aspecto Temporal**

Art. 192 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no primeiro dia útil de cada ano.

Subseção III **Da Não Incidência**

Art. 193. O imposto não incide sobre:



I - os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; e

II - os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.

Subseção IV **Das Isenções e Reduções**

Art. 194 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis cujo contribuinte tenha-o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;

II - os imóveis cujo contribuinte seja uma entidade religiosa de qualquer culto, e atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) servir de templo, moradia ou escola; e
- b) sua utilização se preste exclusivamente a assistência gratuita.

III - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) ser ex-combatente da segunda guerra mundial;
- b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- c) residir no imóvel; e
- d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

IV - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) ser servidor do quadro ativo, desde que efetivo, ou inativo do Município, cuja renda bruta mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos nacional, ou inativo, independente do valor da renda recebida mensalmente;
- b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- c) residir no imóvel;
- d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; e
- e) cuja área construída não exceda 50 m² (cinquenta metros quadrados).

V - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



- a) ser viúva ou viúvo; ou encontrar-se na condição de companheiro(a) sobrevivente de união estável reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;
- b) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;
- c) não possuir outro imóvel no Município;
- d) não aferir renda bruta mensal superior a 02 (dois) salários mínimos;
- e) residir no imóvel;
- f) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;
- e) cuja área construída não exceda 50 m² (cinquenta metros quadrados).

VI - os imóveis pertencentes a particulares, situado na zona periférica, excetuando os apartamentos ou quitinetes:

- a) cuja área construída não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados);
- b) não possua outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; e
- d) resida no imóvel.

VII - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) ser seu proprietário deficiente físico;
- b) receber benefício previdenciário em decorrência de invalidez e cuja renda mensal familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;
- c) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro,
- d) residir no imóvel; e
- e) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

VIII - os imóveis pertencentes a sindicatos, clubes de serviços, lojas maçônicas, associações de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, na parte onde estejam instalados estes serviços;

IX - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva do Estado, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

X - pertencente à Sociedade Civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais e beneficentes do Município;

XI - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

§ 1º As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.



§ 2º O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§ 3º As isenções de que trata este artigo serão requeridas anualmente à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo, exceto aquelas previstas no inciso V, que serão requeridas a cada biênio, instruído o pedido com os seguintes documentos:

I - escritura definitiva do imóvel, sendo que para os imóveis de até 50m², pertencentes a pessoas físicas, será aceito contrato particular de Compra e Venda;

II - com relação ao inciso V deste artigo, além da certidão de óbito, será aceito como documento comprobatório da viuvez, a cópia da certidão de casamento civil ou paroquial, no caso de casamento apenas no religioso, e como comprovação da união estável, a sentença judicial que a reconheça ou a certidão de dependência do(a) requerente em relação ao "de cujus", junto à Previdência Social;

III - certidão fornecida pelo cartório de imóveis do Município de Jupi, comprovando propriedade de apenas um imóvel, na hipótese prevista nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo;

IV - estatuto social, nos casos dos incisos II e VIII do caput deste artigo;

V - ata de fundação e de eleição da atual diretoria, no caso do inciso VIII do caput deste artigo;

VI - cópia do documento de identidade, no caso de pessoa física, ou do cartão do CNPJ, na hipótese de pessoa jurídica; e

VII - cópia do contrato de concessão de direito real do uso e habitação, para os casos de imóveis doados pelo Município.

§ 6º A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior não alcançará os fatos geradores anteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo, salvo se no requerimento o contribuinte especificar o período fiscal que pretenda a remissão e comprove que à época fazia jus ao direito pleiteado.

§ 7º Não será concedida isenção com base neste artigo a imóvel enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma.

§ 8º Não será concedida isenção com base neste artigo ao imóvel, enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma e àqueles que possuam débitos de qualquer natureza junto à Secretaria de Finanças do Município.

§ 9º Para efeito de isenção deste imposto, consideram-se regularizados aqueles imóveis que tenham mais de 10 (dez) anos de construídos e, neste período, não tenham passado por qualquer reforma ou mudança de uso do solo.



§ 10º As isenções previstas neste artigo, não abrangem em hipótese alguma quaisquer taxas cobradas juntamente com o IPTU.

§ 11 O Secretário de Finanças, observados os requisitos estabelecidos no art. 98 desta Lei Complementar, poderá remittir os créditos tributários relativos aos contribuintes que eventualmente tenham perdido o prazo a que se refere o §5º deste artigo.

Art. 195 São, ainda, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente da formulação de qualquer requerimento, os imóveis inseridos em áreas de invasão, consideradas como favelas, urbanizadas ou não.

Subseção V **Do Sujeito Passivo**

Art. 196 São Sujeitos Passivos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Subseção VI **Da Solidariedade**

Art. 197 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existente à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos; e

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.



§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no Inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou por espólio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Subseção VII **Da Base de Cálculo**

Art. 198 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel, apurado conforme os elementos constantes no Mapa Genérico de Valores.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 199 O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados monetariamente, através de Decreto, com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Subseção VIII **Da Apuração por Instrumentos Legais de Padronização**

Art. 200 O Mapa Genérico de Valores, constante no Anexo I, desta Lei Complementar, conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção e a Planta Genérica de Fatores de Correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções e os fatores de correções de terrenos e os fatores de correções de construções.

Art. 201 O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no Mapa Genérico de Valores, que serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.

§ 1º O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II - no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;
- III - em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno; e
- IV - em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- II - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;
- III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 3º No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$FITC = (AT \times AU) / AC$, onde:

FITC = fração ideal de terreno comum AT = área total de terreno do condomínio

AU = área construída da unidade autônoma

AC = área total construída do condomínio

§ 4º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição ou abandonadas por inércia dos proprietários;
- IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;
- V - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas; e
- VI - terrenos edificados, cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:
- a) para terrenos de 0 a 2.000 m² - área edificada = 5% (cinco por cento) da área do terreno;
 - b) para terrenos de 2.001 a 5.000 m² - área edificada = 100 m² + 3% (três por cento) da área do terreno que exceder a 2.000 m²;
 - c) para terrenos de 5.001 a 10.000 m² - área edificada = 190 m² + 1,5% (um e meio por cento) da área do terreno que exceder a 5.000 m²;
 - d) para terrenos acima de 10.001 m² - área edificada = 265 m² + 1% (um por cento) da área do terreno que exceder a 10.000 m².

§ 5º Quando se tratar de gleba, que é a porção de terra contínua com mais de 5.000 m², a área excedente será corrigida em 30% (trinta por cento).

Art. 202 O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da construção.

Art. 203 A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.



Art. 204 No cálculo da área total de construção no qual exista prédio em condomínio será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Parágrafo único. A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula abaixo:

$QPACC = (AT \times AU) / AC$, onde:

QPACC = quota-parte de área construída comum

AT = Área Total Comum Construída do Condomínio

AU = área construída da unidade autônoma

AC = área total construída do condomínio

Art. 205 O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na Tabela de Preço de Terreno, na Tabela de Preço de Construção, na Tabela de Fator de Correção de Terreno e na Tabela de Fator de Correção de Construção, conforme determinações a seguir:

§ 1º Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de preço de construção são os constantes no Anexo I, Tabela I, desta Lei Municipal.

§ 2º O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 3º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

Art. 206 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 207 O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 208 O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte



de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$VVI = (VVT + FITC) + (VVC + QPACC)$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal do Terreno;

FITC = Fração Ideal de Terreno Comum;

VVC = Valor Venal da Construção;

QPACC = Quota-Parte de Área Construída Comum.

Art. 209 Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário; e

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

Subseção IX **Da Apuração por Avaliação Especial**

Art. 210 O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

I - os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

II - os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

III - ocorrer modificação nas condições físicas do imóvel ou qualquer outra modificação que determine a alteração do seu valor venal; e

IV - houver alteração de valor venal decorrente da utilização de estimativa fiscal para cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.

Art. 211 O sujeito passivo também poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização.



Art. 212 O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência in loco para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização ou estimativa fiscal à realidade fática do imóvel.

Art. 213 O lançamento do imposto com base em valor venal apurado por avaliação especial será executado para fato gerador posterior ao deferimento do pedido formulado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a conclusão do processo de apuração do valor venal por avaliação especial.

Subseção X **Da Apuração por Arbitramento**

Art. 214 O valor venal será apurado por arbitramento quando:

I - o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;

II - o imóvel encontrar-se fechado;

III - o valor venal do imóvel esteja inferior a 60% do Custo Unitário Básico da Construção Civil-CUB, hipótese em que a Administração Fazendária poderá, através do devido processo administrativo legal, majorar o valor venal do imóvel, observado o limite de até 20% por exercício; e

III - o valor venal do imóvel esteja inferior a 60% daquele calculado pelo Custo Unitário Básico da Construção Civil-CUB, hipótese em que a Administração Fazendária atualizará, através do processo administrativo legal, o valor venal do imóvel.

§ 1º O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas, inclusive através de diligência in loco para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos, o padrão construtivo de edificações semelhantes e o Custo Unitário Básico da Construção Civil-CUB.

§ 2º Para os exercícios subsequentes ao do arbitramento, deverá ser observado o limite de até 20% por exercício, para efeito de atualização do valor venal.

Subseção XI **Das Aliquotas**

Art. 215 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - para os imóveis não edificados: 2,0 % (dois por cento);

II - para os imóveis edificados:

a) 1,0% (um por cento) para os imóveis residenciais;

b) 1,2% (um vírgula dois) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços; e

c) 1,5% (um vírgula cinco) para os imóveis onde sejam exercidas atividades autorizadas a funcionar pelo sistema financeiro;

§ 1º Considera-se imóvel não edificado a terra nua.

§ 2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§ 3º Considera-se imóvel edificado:

I - aquele que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino; e

II - o imóvel com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

§ 4º Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Art. 216 Tratando-se de imóvel residencial, cuja área não edificada seja superior a 5 (cinco) vezes a área construída, aplicar-se-á sobre a base de cálculo do imposto a alíquota correspondente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excederá aos critérios fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 217 O imóvel que, nos termos do artigo 45, inciso XXXII, alínea b, da Lei Orgânica Municipal de Jupi ou em legislação específica, não atender à sua função social ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

I - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;

II - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;

III - 8,0% (oito por cento) para o terceiro exercício;



- IV - 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício; e
- V - 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas na Lei Orgânica do Município de Jupi ou em Legislação específica, não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

Subseção XII Do Lançamento

Art. 218 O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:

I - *ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal; e

III - por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 219 O lançamento do imposto será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementarará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 220 A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

I - do contribuinte;

II - do responsável solidário, nos termos desta Lei; e

III - daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composesse, o lançamento será efetuado:



I - individualmente, em nome do coproprietário ou do co-possuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composses seja pro diviso; e

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou co-possuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composses seja pro indiviso.

#70

Art. 221 Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

III - edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.

§ 1º O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

§ 2º Considera-se notificado do lançamento do IPTU o contribuinte, pelo envio do carnê ao seu endereço;

Subseção XIII **Do Recolhimento**

Art. 222 O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo instituir desconto de 30% (trinta por cento) para recolhimento integral, em parcela única, desde que o pagamento ocorra até o 20º (vigésimo) dia do mês de lançamento.

Subseção XIV **Das Infrações referentes às Obrigações Acessórias**

Art. 223 É infração considerada leve, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:



I - erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Parágrafo único. A multa somente será considerada leve no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 224 São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I - inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais; e
- III - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade.

Parágrafo único. A multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 225 São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

II - comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

III - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

IV - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.



Parágrafo único. A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Subseção XV

Das Penalidades referentes às Obrigações Accessórias

Art. 226 As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 227 São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I - a reincidência, conforme definida em Lei; e
- II - ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§ 1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§ 2º O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e §1º deste artigo.

Seção II

Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis

Art. 228 O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis;
- II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis; e
- III - a cessão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas nos incisos anteriores.

§ 1º Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.



§ 2º O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 229 A incidência do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em quaisquer das modalidades da hasta pública;
- V - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou *causa mortis* quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

VII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

VIII - instituição, extinção, transmissão ou cessão, quando cabíveis em cada caso, de:

- a) fideicomisso;
- b) direito real de enfiteuse e subenfiteuse;
- c) direito real de usufruto;
- d) direito real de superfície;
- e) direito real de renda expressamente constituída sobre imóveis;
- f) direito real de uso;
- g) direito real de habitação;
- h) direito real do promitente comprador;
- i) direito real de servidão;
- j) direitos ao usucapião;
- k) direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- l) direitos sobre permuta de bens imóveis;

IX - transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da



adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou acesso de direitos relativos à sua aquisição;

X - transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de não incidência;

XI - transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou acesso de direitos relativos à sua aquisição;

XII - qualquer ato judicial ou extrajudicial, inter vivos, não especificado nos incisos anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis; e

XIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Art. 230 Considera-se devido o imposto no Município de Jupi quando o bem imóvel ou, ao menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda quando o título aquisitivo que servir de base para a transmissão ou o instrumento utilizado para a cessão tiver sido lavrado além dos limites territoriais do Município de Jupi.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Jupi.

Subseção I **Do Aspecto Temporal**

Art. 231 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I - nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo; e

II - nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.



Subseção II
Da Não Incidência

Art. 232 O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

I - de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

IV - de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica; e

V - dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei civil:

- a) penhor;
- b) anticrese; e
- c) hipoteca.

Art. 233 O disposto nos incisos II a V do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou ainda a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 234 São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior; e
- III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

Subseção IV Da Solidariedade

Art. 235 São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.
- III - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que pratiquem em razão do seu ofício, quando lavrem, registrem ou averbem ato que importe em incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo único. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandado em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes.



Subseção V
Da Base de Cálculo

Art. 236 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, apurado através de estimativa fiscal.

§ 1º Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, admitindo-se uma margem de variação superior ou inferior de até 20% (vinte por cento).

§ 2º Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos:

I - os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Jupi;

II - os valores constantes no cadastro imobiliário;

III - o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa; e

IV - os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana.

§ 3º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 4º A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal, neste caso será cobrada a taxa de serviços administrativos e demais encargos previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º Serão objeto de nova estimativa os imóveis ou os direitos reais e ele relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário quando prevalecerão os prazos do artigo 243 desta lei Complementar;

§ 7º Os valores venais dos imóveis divulgados na forma do “caput” deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

I - o valor da transação for superior;

II - a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

III - a ação fiscal constatar o erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel que estejam diferentes ao inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de Jupi; e

IV - o valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizada no exercício da transação.

Art. 237 O valor venal também poderá ser aferido:

I - nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de enfitese, em 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

II - nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

III - nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel; e

IV - nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóveis, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel.

Art. 238 Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 239 Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inciso I do art. 240 desta Lei Complementar, deverá ser informado:

I - o valor efetivamente financiado;

II - o valor do FGTS utilizado pelo comprador;

III - o valor de avaliação feita pelo agente financiador;

IV - o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento;

V - o nome do agente financiador; e

VI - a data da alienação.



Subseção VI Das Aliquotas

Art. 240 O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos é devido à razão de uma alíquota de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação; e

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões, inclusive na adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Subseção VII Do Lançamento

Art. 241 O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

I - através de declaração feita pelo sujeito passivo no Cartório competente para realizar a lavratura do título aquisitivo, devendo nela constar o valor do bem ou, direito transmitido ou cedido, sem prejuízo de eventual necessidade de realização de estimativa fiscal, nos termos do art. 236 desta Lei Complementar.

II - por ato da Caixa Econômica Federal, através de Declaração para dedução do imposto de Transmissão, na qual deverá constar os valores da venda, da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal e, se o caso, dos valores utilizados de FGTS;

III - por solicitação da autoridade competente ou interessado referente a qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por Natureza ou Acesso físico ou de direitos sobre imóveis, devendo a declaração conter o valor da transação; e

IV - *Ex officio*, quando o sujeito passivo não realizar a declaração prevista no inciso I deste artigo, ou quando a autoridade administrativa não concordar com o valor apresentado na declaração por ser inferior ao valor real de mercado, onde, ocorrendo estes casos, o lançamento do ITBI será sempre calculado sobre o maior valor venal entre os constantes na referida declaração ou da estimativa fiscal.

Parágrafo único: a declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do Inciso I:

I - será efetuada:

a) antes da lavratura em cartório do título aquisitivo, nos casos de transmissão das propriedades ou direitos reais sobre bens imóveis;



b) antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento, no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na Alínea anterior;

c) 30 (trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea a;

d) 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base, para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea "a".

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 242 Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Subseção VIII **Do Recolhimento**

Art. 243 O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Subseção IX **Das Isenções**

Art. 244. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nu-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão dos bens ao(à) companheiro(a), desde que comprovado, por sentença judicial, transitada em julgado, a existência da união estável, em relação aos bens adquiridos, pelo esforço comum, na constância da união;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; e

VII - a transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado à residência de servidor do quadro ativo, desde que efetivo, ou inativo do Município e que outro não possua e cuja renda mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

Subseção X

Das Infrações referentes às Obrigações Acessórias

Art. 245 É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I - erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 246 É infração considerada média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, pelo seguinte procedimento:

I - atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais.

Art. 247 São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;

II - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade; e

III - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade.

Art. 248 É infração considerada gravíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, a seguinte situação:

I - lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.



Subseção XI

Das Penalidades referentes às Obrigações Acessórias

Art. 249 As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 250 São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I - a reincidência, conforme definida em Lei;

II - ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§ 1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§ 2º O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e §1º deste artigo.

Seção III

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 251 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 252 O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do país; e
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 253 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 251 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar.



§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 267 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 254 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 255 A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das denominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços; e
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 256 Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

Subseção I **Do Sujeito Passivo**

Art. 257 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

Art. 258 Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

II - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras e serviços de engenharia, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos.

IV - os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, estabelecidos ou não no Município, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

V - as distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

VI - os tomadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o imposto for devido neste Município, na forma dos incisos I a XX do art. 253 desta Lei Complementar;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

IX - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

X - os contribuintes elencados como responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto, na forma do art. 260.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 2º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.



§ 3º As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.

Art. 259 São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

Parágrafo único. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

Art. 260 São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

- I - o Município de Jupi, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;
- II - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- IV - as operadoras de cartão de crédito ou débito, estabelecidas ou não neste Município;
- V - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;
- VI - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;
- VII - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;
- VIII - os shopping center;
- IX - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;
- X - os estabelecimentos e instituições de ensino; MOD. Os Estabelecimentos E Instituições De Ensino Da Rede Privada De Ensino;
- XI - os estabelecimentos de saúde; MOD. Os Estabelecimentos De Saúde Da Rede Privada.
- XII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;
- XIII - as empresas concessionárias de veículos automotores;
- XIV - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;
- XV - as associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e as cooperativas;
- XVI - as empresas de transporte de passageiros e cargas;
- XVII - as empresas que atuam no ramo de informática;

- XVIII - os condomínios;
XIX - as empresas administradoras de consórcio;
XX - as agências de publicidade e propaganda;
XXI - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SESA, SESC, SEBRAE, dentre outros;
XXII - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos:

a) nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, no item 12, exceto o subitem 12.13 e no item 20 da lista contida no Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

b) nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, quando o prestador for estabelecido ou domiciliado em outro município e não apresentar o cadastro simplificado neste Município.

XXIII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 253 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 261 Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa; e

II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

Subseção II **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 262 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 263 Não se incluem na base de cálculo do imposto:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

II - o valor dos serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

III - o valor da taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar.

IV - os repasses, em decorrência da execução dos serviços prestados por sociedades cooperativas previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III, Tabela I desta Lei Complementar, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores e/ou prestadores sujeitos à tributação do ISS que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, devidamente declarados e comprovados na forma regulamentar.

Parágrafo único. Para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, os notários, registradores, tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 264 Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, em especial quando:

I - houver indícios de omissão de receita;

II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

V - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas e não houver outra forma de se apurar o imposto devido; e

VII - o contribuinte utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Art. 265 A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;

II - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;

III - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização; e

IV - ocorrer a solidariedade dos proprietários de obras pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, na forma regulamentar.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

Art. 266 A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar.

Art. 267 A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo III, Tabela I desta Lei Complementar.

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo, gera para o prestador do serviço o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 268 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas no Anexo III, Tabelas II, III, IV e V, desta Lei Complementar.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre a prestação, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte prestado por pessoa física, será determinada anualmente, conforme Anexo III, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 2º Os profissionais que iniciarem a atividade após o mês de janeiro recolherão, no primeiro exercício fiscal, o ISS em valores proporcionais ao período de funcionamento restante.

§ 3º As sociedades que se enquadrarem no conceito de sociedades de profissionais que recolherão o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, vencíveis no dia 15 de cada mês, conforme Anexo III, Tabelas III, IV e V desta Lei Complementar.

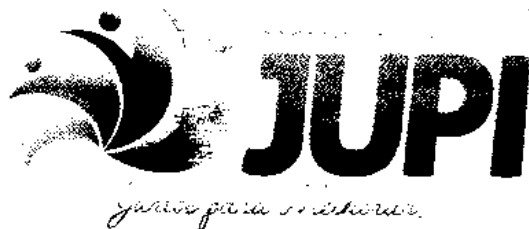
§ 4º As sociedades enquadradas no conceito de sociedades de profissionais deverão informar no mês de janeiro de cada exercício, por meio de declaração, a quantidade de profissionais, sócios ou não, anexando para tanto, cópia do contrato social atualizado e comprovante de registro do profissional empregado.

§ 5º Para fins de enquadramento, serão consideradas sociedades de profissionais as que prestem os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 7.13, 17.15, 17.18 e 17.19 do Anexo I, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro fiscal; e

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.



Art. 269 Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 268 desta Lei Complementar, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;
- II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
- III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;
- IV - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;
- V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil; e
- VII - estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

Subseção III Do Lançamento

Art. 270 O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação;
- II - de ofício:
 - a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;
 - b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa; e
 - c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

Parágrafo único. Considera-se lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados pelo contribuinte ao Município através de documentos fiscais próprios ou declarações, na forma regulamentar.

Subseção IV Do Recolhimento

Art. 271 O recolhimento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



§ 1º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

- I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas; e
- II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária de retenção na fonte ou solidariedade.

Subseção V **Das Obrigações Acessórias**

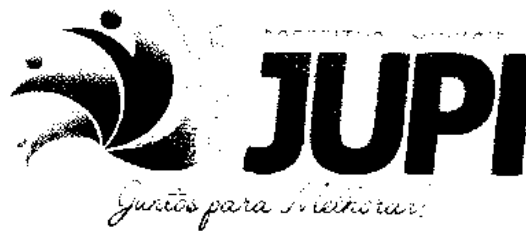
Art. 272 Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

- I - efetuarem sua inscrição em cadastro fiscal do Município, antes do início da respectiva atividade;
- II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;
- III - informarem o encerramento das atividades; e
- IV - solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

Art. 273 Os contribuintes do imposto são também obrigados a:

- I - manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços, ainda que isentos ou imunes;
- II - emitirem nota fiscal de serviços, se pessoa jurídica; e
- III - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco.

Art. 274 O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste Município, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, fica obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro simplificado, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento.



§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus.

TÍTULO VII Das Taxas

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 275 As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 276 Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 277 As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

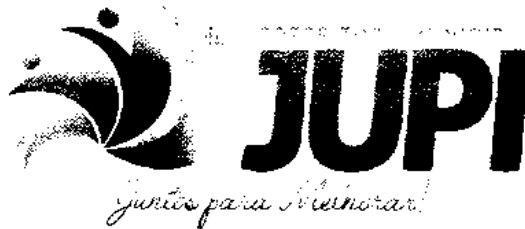
I - têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 278 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 279 Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

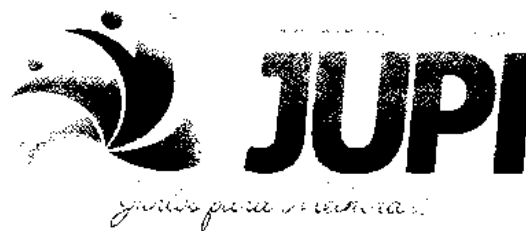
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas.

I - em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.



Seção I

Taxa pela Prestação de Serviços Públicos

Art. 280 O Município poderá instituir e cobrar taxas para custear a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 281 Os serviços públicos a que se refere o artigo 280 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, de utilização compulsória, sejam postos à disposição dos contribuintes mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; e

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 282 Para efeito de instituição e cobrança das taxas de que trata esta Seção, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que visem o custeio dos serviços que, pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Seção II

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos

Subseção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 283 A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II - A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.



§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 284 A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II - da área e da localização, tratando-se de terreno; e
- III - da localização e da utilização, tratando-se de bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo Único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita nº I, Anexo IV, desta Lei.

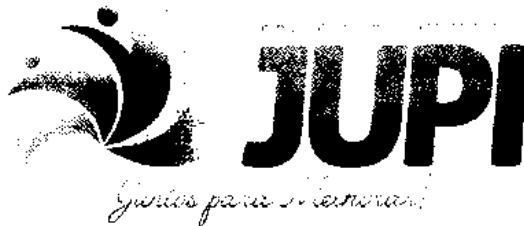
Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 285 São contribuintes da taxa de coleta de resíduos sólidos, as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, beneficiadas pelo serviço, de forma efetiva ou potencial.

Subseção III Da não Incidência da Taxa e da Isenção

Art. 286 Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

- I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;
- II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;
- III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde SUS;
- IV - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios;



V - Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município de Jupi; e

VI - entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Jupi, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Art. 287 Fica isento da TRSD o imóvel residencial situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 30 m² (trinta metros quadrados).

§ 1º O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

§ 2º A concessão e a manutenção da isenção fica condicionada a realização periódica de atualização cadastral do imóvel.

Subseção IV Do Lançamento e do Pagamento

Art. 288 O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 289 A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 290 O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; e

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 291 O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).



Subseção V Das Infrações e Penalidades

Art. 292 A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 293 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal; e

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento.

CAPÍTULO II Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 294 A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva as vias ou logradouros públicos.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 295 A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, é o valor de referência sobre 1.000 (um mil) quilowatts/hora, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária distribuidora, de acordo com a tabela constante no Anexo IV, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 1º Para a aferição do custo dos serviços de iluminação, levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:



- I - despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II - despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- III - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º - Os consumidores são classificados na qualidade de:

- I - Residenciais;
- II - Comerciais, industriais, serviços e outras atividades;
- III - Rurais, servidos por iluminação pública.

§ 3º Os valores mensais a serem lançados poderão estar sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda, de tal maneira que a parcela mensal da Contribuição não exceda, em nenhuma hipótese, os limites percentuais constantes do anexo IV, Tabela II, desta Lei.

§ 4º Os imóveis não edificados serão equiparados aos residenciais, conforme classificação estabelecida no parágrafo segundo, deste artigo.

§ 5º A Autoridade Fazendária poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 296 O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lideira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Seção IV Da Solidariedade Tributária

Art. 297 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

- 1 - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;



II - responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado.

Seção V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 298 O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será efetuado, mensalmente e de ofício, pela Autoridade Fazendária, em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecidos por Portaria baixada pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

Art. 299 Em caso de mora do contribuinte, a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, calculará os acréscimos devidos com base no mesmo índice que utilizar para atualização de seus créditos.

Art. 300 Os valores da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica.

Parágrafo único. O serviço previsto neste subtítulo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção VI

Das Isenções

Art. 301 São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, os consumidores classificados como residenciais cujo consumo não ultrapasse trinta quilowatts/hora e os consumidores classificados como rurais, cujo consumo não ultrapasse trinta quilowatts/hora.

Seção VII

Dos Convênios

Art. 302 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica local para promover a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte.

Seção VIII

Do Agente Conveniado ou Contratado

Art. 303 É facultado ao Poder Executivo firmar convênio ou contrato com a concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá:

I - determinar ao agente conveniado ou contratado a obrigação periódica de remeter à Secretaria Municipal de Finanças a relação individualizada dos valores lançados e não arrecadados;

II - fixar data para o repasse ao Município dos valores arrecadado no mês anterior pela concessionária distribuidora de energia elétrica;

III - estipular, nos casos de infringência do inciso anterior, os seguintes acréscimos:

a) atualização monetária, com base nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários; e

b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor não repassado acrescido da parcela relativa à atualização monetária; e

c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor não repassado, contados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da data estipulada para o repasse.

§ 2º Os acréscimos estipulados na forma do parágrafo anterior serão devidos a partir do dia seguinte à data estipulada para o repasse.

Art. 304 As obrigações fixadas no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 305 A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição; e

III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos no art. 545 desta Lei.

§ 1º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em Regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 2º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, na forma do caput deste artigo, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 3º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados no caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

CAPÍTULO III **Dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos**

Seção I **Da Incidência e dos Sujeitos Passivos**

Art. 306 Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por partidos, órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III - cemitérios;
- IV - abate de animais.

Art. 307 O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;



III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios; e

IV - na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do Município.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 308 O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela III, Anexo IV, que integra esta Lei.

Seção III

Do Pagamento

Art. 309 O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Seção IV

Da Isenção

Art. 310 Ficam isentas do pagamento de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos:

I - os imóveis de propriedade da União dos Estados e do Município; e

II - os imóveis de propriedades de instituições de educação sem fins lucrativo e os utilizados como templo de qualquer culto, observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.

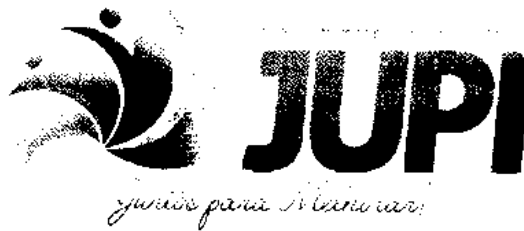
CAPÍTULO IV

Dos Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente

Seção I

Da Incidência e dos Sujeitos Passivos

Art. 311 Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, dos serviços referentes a transporte, de aprovação de projetos de construção de obras e de regularização de imóveis prestados pelo Município.



Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 312 O preço será cobrada, pela aplicação dos valores relacionados na Tabela IV, Anexo IV, que integra esta Lei.

Seção III

Do Pagamento

Art. 313 O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

Seção IV

Da Isenção

Art. 314 Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional; e

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, observados as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§ 2º Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento

Seção I

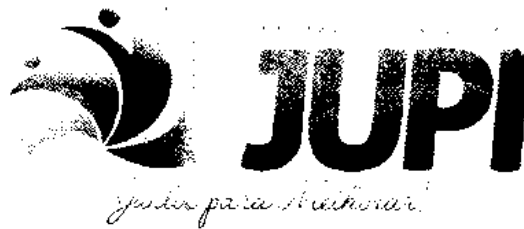
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 315 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 316 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; e
- III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 317 A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.



Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

907

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 318 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 319 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 320 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela V, Anexo IV, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 321 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo único. Os contribuintes que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, a taxa em valores proporcionais ao período de funcionamento no exercício.

Art. 322 Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

1 - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;



II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 31 (trinta e um) de janeiro, nos anos subsequentes; e

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

908

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 323 A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bebidas, medicamentos e produtos de higiene pessoal, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único. A competência para dispor lançamento, cobrança e fiscalização da Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 324 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; e

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 325 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.



Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 326 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 327 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, Anexo IV, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e Recolhimento

Art. 328 A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 329 Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes; e
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII
Da Taxa de Fiscalização de Anúncio

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 330 A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concerne à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana,

tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 331 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 332 A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - em placas que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - em as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - em placas que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII - em placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; e

XIV - em placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

111

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 333 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 334 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
e

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 335 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexo IV, que integra esta Lei.

Seção V **Do Lançamento e Recolhimento**

Art. 336 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 337 Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes; e

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 338 A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM, fundada no Poder de Polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranqüilidade pública, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor ou equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas.

Art. 339 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, motor ou equipamento eletromecânico;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico; e

III - em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma da máquina, motor e equipamento eletromecânico.

Art. 340 A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM, não incide sobre a máquina, motor ou equipamento eletromecânico utilizado:

I - em residência particular; e

II - em atividade comercial ou prestadora de serviço.

Parágrafo único. A não incidência somente se aplica a máquinas de uso ou modelo não industrial.



Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 341 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 342 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas.

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico; e

II - responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 343 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM, será determinada segundo Tabela VIII, Anexo IV, que integra esta Lei Complementar.

Seção V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 344 A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM, será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária, de acordo com a tabela de valores definida no Anexo IV, Tabela VIII, desta Lei Complementar.

Art. 345 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM, ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor ou equipamento eletromecânico;

II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, no mês de janeiro; e

III - em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor ou equipamento eletromecânico.

Art. 346 A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico-TFM, será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 347 desta Lei Complementar.

Art. 347 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM, deverá ter em conta a situação fática da máquina, motor ou equipamento eletromecânico no momento do lançamento.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 348 A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 349 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; e

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 350 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.



Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 351 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado; e
- II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 352 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

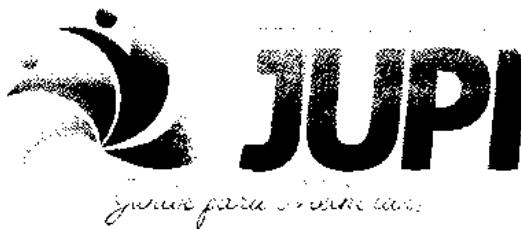
Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IX, Anexo IV, que integra esta Lei Complementar.

Seção V
Do Lançamento e Recolhimento

Art. 353 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 354 Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes; e
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.



CAPÍTULO X
Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário
Extraordinário

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 355 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 356 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 357 O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 358 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio; e

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 359 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela X, Anexo IV, que integra esta Lei.



Seção V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 360 A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 361 Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo; e
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares

Seção I

Da Licença para Localização e Funcionamento

Art. 362 A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou decorrente de profissão, arte, ofício ou função, depende do pagamento da taxa de licença.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade referida neste artigo, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, excetuando-se apenas aqueles isentos por Lei.

§ 2º A concessão e renovação da licença de que trata o caput deste artigo será condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde funcionará a sede do estabelecimento.

Art. 363 A taxa será devida:

- I - na instalação ou abertura do estabelecimento;
- II - na renovação anual da licença, relativa aos estabelecimentos em funcionamento; e
- III - nos demais casos conforme disciplinamento estabelecido nos parágrafos seguintes.

§ 1º A licença para localização, instalação inicial ou renovação, será concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

§ 2º A licença será válida somente para o exercício em que for concedida ou renovada;

§ 3º A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

§ 4º O Microempreendedor Individual (MEI), quanto a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, que não a de abertura, terá abatimento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da TLF.

Art. 364 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de Licença, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único. O Alvará de Licença será conservado em lugar visível e de acesso à fiscalização.

Art. 365 Para efeito de pagamento de taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 366 Para efeito do pagamento da taxa, considera-se em funcionamento o estabelecimento até a data do efetivo fim das suas atividades.

§ 1º Para fins de comprovação tanto da data do início, quanto do fim das atividades a que se refere o caput deste artigo, deverá a fiscalização efetuar as diligências necessárias para tal, sendo insuficiente apenas a apresentação de qualquer documento que venha a comprovar a inatividade.

§ 2º A concessão da baixa ficará condicionada ao recolhimento da taxa de que trata este capítulo, que será cobrada de forma proporcional ao número de meses em que o estabelecimento esteve em funcionamento naquele exercício, sem prejuízo do pagamento dos tributos devidos em exercícios anteriores.

§ 3º A data da baixa da inscrição, em caso de falecimento de contribuinte pessoa física, será a do óbito, inclusive para fins de cobrança da taxa de que trata este capítulo.

§ 4º No caso de transferência ou sucessão de firma, os tributos vencidos e vincendos serão de responsabilidade do adquirente ou sucessor.

Art. 367 Pelo funcionamento em horário extraordinário dos estabelecimentos em geral, é devida a taxa de licença especial, calculada de conformidade com o Anexo respectivo da Tabela própria integrante desta Lei.

§ 1º O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa.

§ 2º O chefe do Poder Executivo poderá permitir o funcionamento do comércio em horário extraordinário em período ou datas que achar conveniente, sem o pagamento da taxa prevista neste artigo, devendo a permissão ser de caráter coletivo.

Art. 368 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Art. 369 A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida a Secretaria da Fazenda do Município, antes do início das atividades, quando se verificar mudança de atividade, quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido, e quando da renovação anual.

§ 1º O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a altura de estabelecimento similar.

§ 2º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 3º A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.



§ 4º Só será expedido alvará de funcionamento mediante parecer favorável dos órgãos competentes, com atribuições inerentes ao requerido no processo, conforme legislação específica vigente.

§ 5º Inclui-se no parágrafo anterior, o parecer favorável pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, nas hipóteses previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco e demais normas complementares.

§ 6º Poderá ser aberto processo especial de licenciamento, com concessão de alvará provisório, desde que após protocolado o pedido da licença, haja pendências apenas documentais ou de procedimentos, e que os órgãos com atribuições legais em relação a fiscalização não declarem impedimento ao funcionamento.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos estabelecimentos com pendências de regularização de endereço pela Prefeitura ou Correios.

§ 8º O alvará provisório terá prazo de validade de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, pela autoridade fiscalizadora, comprovada a efetiva necessidade.

Art. 370 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 371 O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 372 A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada ou suspensa, conforme o caso:

I - Será cassada:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- b) como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego, do trânsito e da segurança pública;
- c) se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; e
- d) por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

II - Será suspensa:

- a) quando a irregularidade constatada seja passível de ser sanada;
- b) quando não houver recolhimento das taxas incidentes sobre a licença;
- c) nos demais casos previstos em lei.

§ 1º Cassada ou suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente interdito até que sejam sanadas as irregularidades. Veículos serão imediatamente descredenciados.

§ 2º Será interdito todo estabelecimento que exercer atividades sem a licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

§ 3º Será apreendido todo veículo que exercer atividades com características de transporte público de passageiros sem a devida licença, até regularização dos procedimentos fiscais pertinentes.

Seção II

Do Comércio Ambulante e Eventual

Art. 373 Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 374 Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados e autorizados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público.

Art. 375 O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

Art. 376 O vendedor que usa veículos ou equipamentos, deverá atender ainda às normas de controle sonoro estabelecidas pelo órgão Ambiental Municipal, quando for o caso.

Art. 377 O profissional ambulante, inclusive aquele com autorização para estacionamento de veículo ou outro equipamento temporário em logradouros públicos, será responsável pela manutenção e limpeza do seu ponto ou em torno da área do logradouro, e pelo acondicionamento do lixo e detritos.



Art. 378 É proibido ao profissional ambulante e do comércio eventual, sob pena de apreensão do material:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos, ou quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificados;

IV - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade, sem que esteja devidamente autorizado por quem de direito;

V - negociar com ramo de atividade não licenciado; e

VI - estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

Art. 379 A comprovada violação do disposto no artigo anterior, é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

Art. 380 A comprovada violação do disposto no artigo anterior, é causa suficiente para impedir ou suspender a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

Art. 381 A renovação anual das licenças estabelecidas neste Código será efetuada pela Secretaria da Fazenda e o alvará expedido após parecer satisfatório dos demais órgãos com competência legal para controle da atividade.

Art. 382 É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo a saúde ou segurança pública.

Art. 383 A concessão de licença para localização de atividade do comércio eventual, será previamente requerida e concedida através da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO XII

Da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades

Seção I

Da Incidência

Art. 384 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF, tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia, relativa à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, observando as condições de localização, segurança,



higiene, saúde, bem como desrespeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descritos no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 385 Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 386 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

§ 1º O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados na Tabela V, Anexo IV, desta Lei.

§ 2º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de dez por cento desse valor para cada uma das demais atividades.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 387 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Da Solidariedade Tributária

Art. 388 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento; e
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Do Lançamento e Recolhimento

Art. 389 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF, ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária; e
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 390 O Lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á:

- I - por declaração do sujeito passivo;
- II - *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§ 1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I - será efetuada:

- a) antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 391 No caso de ausência de cadastro, ou omissão, impedimento, embaraço de qualquer natureza por parte do sujeito passivo, fica o Fisco autorizado a proceder o lançamento do tributo por meio de arbitramento.

Art. 392 Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 393 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF, será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem às hipóteses previstas no artigo 388 desta Lei Complementar.

Art. 394 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF, deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 395 É obrigatória a exposição, em local visível ao público, no estabelecimento, do certificado de licença de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento (Alvará) expedido pela Secretaria da Fazenda.

Art. 396 No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 397 Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

Art. 398 A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



Art. 399 Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 400 O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de:

- I - 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como diversões públicas de caráter itinerante ou provisória; e
- II - 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.

Seção V **Das Isenções**

Art. 401 São isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLF:

- I - as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- II - os parques de diversões com entrada gratuita; e
- III - os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal.

CAPÍTULO XIII **Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 402 A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção em geral, reforma de prédio e similares e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 403 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e execução de loteamento de terreno.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 404 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 405 A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto; e
- V - a construção de escolas pela administração pública.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 406 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução; e
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 407 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XI, Anexo IV, que integra esta Lei.

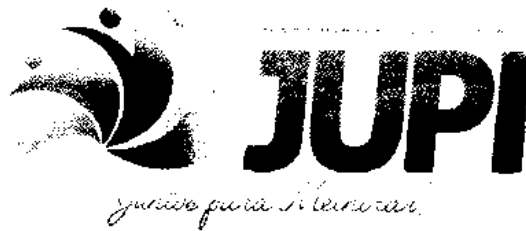
Seção V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 408 A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 409 Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo; e
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.



CAPÍTULO XIV

Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 410 A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 411 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos; e

III - em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.



Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 412 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 413 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 414 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, nos termos da Tabela XII, Anexo IV, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 415 A taxa será devida por dia, por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 416 Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro com vencimento definido no Calendário Fiscal; e

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na datada nova autorização e do novo licenciamento.

Seção V **Das Isenções**

Art. 417 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

CAPÍTULO XV **Da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e sobre o Solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 418 A Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a metragem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por atura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância as normas municipais de postura.



Art. 419 O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e no sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e sobressolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura; e

III - em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Parágrafo único. Às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, instaladas no território do Município, é concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o levantamento e regularização, nos termos da Lei.

Art. 420 A Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e no sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e sobre o solo de áreas particulares.



Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 421 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, através do rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Art. 422 A Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e no Solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será calculada da seguinte forma:

I - para dutos ou conditos com até 10cm (dez centímetros) de diâmetro, 0,05 (cinco décimos) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da qualidade de sub-dutos existentes por mês;

II - para dutos ou conditos com diâmetro superior a 10cm (dez centímetros), 0,05 (cinco décimos) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro de linhas de dutos e condutos implantados, independentemente, da quantidade de sub-dutos existentes, mas na proporção da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$V = (D^2) : (100) (E) (UFM)$, onde:

V= valor mensal da taxa;

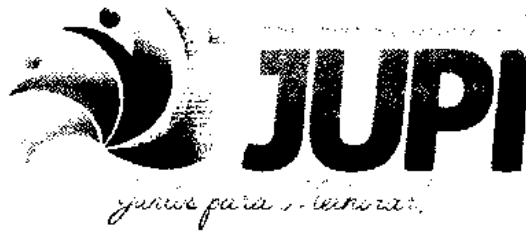
D= diâmetro do duto ou conduto, em centímetros; e

E= extensão da linha de dutos ou condutos, em metros

III - para armários óticos e *containers*, 7,50 (sete e cinquenta) UFM's por metro cúbico, por mês.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 423 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de



internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância as normas municipais de postura.

Seção IV

Da Solidariedade Tributária

Art. 424 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por atura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura; e

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por atura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Seção V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 425 A Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da aplicação dos valores definidos nos incisos I, II e III do artigo 422 desta Lei, por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Art. 426 O lançamento da Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data de autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de setembro; e

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e sobre o solo, em vias e em logradouros públicos, na data, da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 427 A Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, ou na Tesouraria Municipal:

I - no primeiro exercício, na data de autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II - nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro; e

b) de forma parcelada, em 03 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro.

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e sobre o solo, em vias e em logradouros públicos, na data, da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 428 O lançamento da Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura no momento do lançamento.

Art. 429 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização e Utilização e de Passagem no subsolo e sobre o solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP.



jupeis para o melhor

TÍTULO VIII
Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I
Da Contribuição de Melhoria

Seção I
Disposições Gerais

Art. 430 A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 431 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 432 A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.



§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 433 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

§ 1º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência no Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:



- I - delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II - dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa; e
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 434 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 435 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização são a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 436 A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 437 O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 438 O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados.



Art. 439 A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Seção IV **Do Sujeito Passivo**

Art. 440 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção V **Da Solidariedade Tributária**

Art. 441 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos; e

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.



§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção VI **Do Lançamento e Recolhimento**

Art. 442 A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados.

Art. 443 O lançamento da contribuição de melhoria ocorrerá com a publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

Parágrafo único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

- I - o memorial Descritivo do Projeto;
- II - o custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III - o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;
- IV - o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;
- V - o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;
- VI - a delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII - a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII - a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX - a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X - o número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;
- XI - os fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel; e
- XII - o plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 444 A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.



§ 1º O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme Tabela de Pagamento, através de Decreto a ser emitido pelo Chefe do Executivo.

§ 2º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 3º No caso do §2º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 445 O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 446 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

Seção VII **Das Disposições Finais**

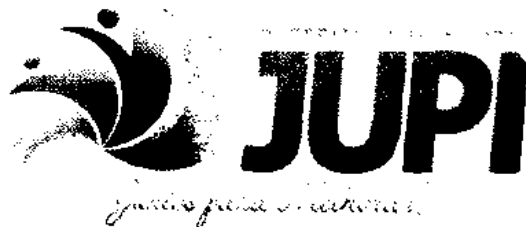
Art. 447 Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO IX **Do Procedimento Fiscal Tributário**

CAPÍTULO I **Da Administração Tributária**

Seção I **Da Fiscalização**

Art. 448 Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão



exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

§ 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária autorizado a contratar os serviços de instituição financeira para a realização de cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto.

§ 2º Fica instituído o piso de 100 (cem) UFM's, para encaminhamento do débito fiscal para protesto, excluindo-se os contribuintes que estejam inadimplentes em mais de um exercício.

§ 3º Poderá o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária a contratar os serviços de empresa especializada, mediante licitação, para a realização da cobrança administrativa dos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 449 Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 450 Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 451 A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 452 São Autoridades Fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário responsável pela área fazendária;
- III - os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita; e
- IV - os Agentes, da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 453 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 454 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 455, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; e

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, como objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; e

III - parcelamento ou moratória.

Art. 455 A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 456 No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 457 Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

Seção II **Da Dívida Ativa**

Art. 458 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação ou o recurso.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 459 São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 460 São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

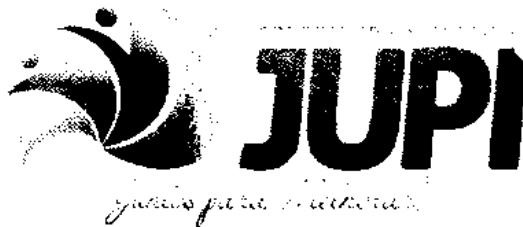
Art. 461 O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e



V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 462 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 463 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 464 Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 465 A Dívida Ativa será cobrada:

- I - por procedimento amigável; e
- II - por procedimento extrajudicial ou judicial, segundo as normas da legislação aplicável.

§ 1º As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, sendo que a Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade de cobrança a ser realizada conforme a situação específica, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2º Feita à inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 3º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 4º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser cumuladas em uma única ação.

Art. 466 Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar ou em legislação ordinária específica.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 467 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 468 A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.



§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

Art. 469 O Secretário responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Seção III **Das Certidões Negativas**

Art. 470 Ficam instituídas a CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 471 A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND - Certidão Negativa de Débito ou a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 472 A CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal devidamente habilitados.

§ 1º O requerimento do interessado deverá conter:

- I - o(s) tributo(s) a que se refere(m);
- II - o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);
- III - o(s) imóvel(is) a que se refere(m);
- IV - as informações necessárias à identificação do interessado:

- a) o nome ou a razão social;
- b) a residência ou o domicílio fiscal;
- c) o ramo de negócio ou a atividade;

V - a indicação do período a que se refere o pedido.

§ 2º O modelo de requerimento do interessado será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 473 A CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 474 Será expedida a CND - Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos.

Parágrafo único. A CND - Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

Art. 475 Será expedida a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e
- II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º O modelo de CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 476 Será expedida a CPD - Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

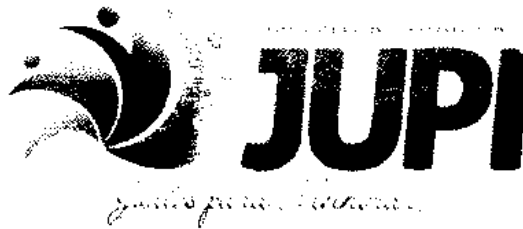
- I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora; e
- II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CPD - Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPD - Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º O modelo de CPD - Certidão Positiva de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 477 A CND - Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.



§ 1º Na expedição de CND - Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros demora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 478 O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 479 A CND - Certidão Negativa de Débito, a CPD - Certidão Positiva de Débito e a CPND - Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional; e

II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 480 A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, dispensa a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito, como prova de quitação de tributos.

Parágrafo único. A dispensa a prova de quitação de tributos, não elimina, porém, a responsabilidade:

I - de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros demora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas as relativas a infrações; e

II - pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 481 Será exigida a apresentação de certidão negativa, nos seguintes casos:

I - aprovação de projetos de construção de obras ou de loteamentos;

- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitações realizadas pelo Município;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus sócios;
- VI - contratação com o Município; e
- VII - na lavratura, inscrição, transcrição ou averbação de quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais, que praticarem quaisquer atos relacionados com o registro sem a exigência da certidão negativa, ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Seção IV **Da Execução Fiscal**

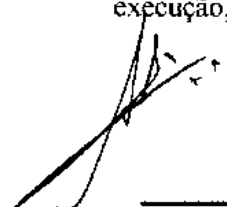
Art. 482 A execução fiscal poderá ser promovida contra:

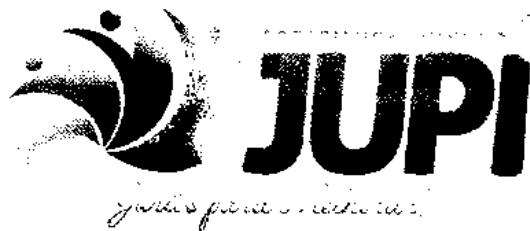
- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.





Art. 483 A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido; e
- III - o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 484 Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora, e
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

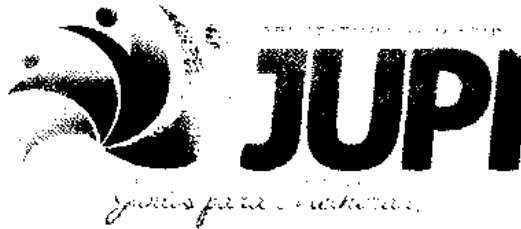
§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 485 Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 486 Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 487 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 488 A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 489 O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.



Seção V
Das Garantias e Privilégios

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 490 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 491 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 492 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata este artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer comunicação de que trata o “caput” deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.



Subseção II
Das Preferências

Art. 493 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 494 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

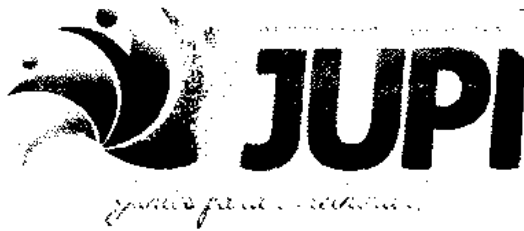
II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata"; e

III - Município, conjuntamente e "pro rata";

Art. 495 São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 496 São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 497 São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.



Art. 498 Não será concedida recuperação judicial nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 499 Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem provada quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 500 O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II **Do Processo Fiscal Tributário**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 501 O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II **Dos Postulantes**

Art. 502 O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 503 Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III **Dos Prazos**

Art. 504 Os prazos:

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta; e
- e) interposição de recurso voluntário.

IV - serão de 15 (quinze) dias para:

- a) conclusão de diligência e esclarecimento; e
- b) apresentação de livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, quando solicitados através de Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação.

V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

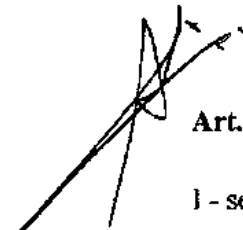
VII - contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomçando a fluir no dia em que o processo retornar, e

IX - poderão ser fixados a critério da autoridade fiscal, para acautelar-se de interesse da Fazenda Publica Municipal.

Seção IV **Da Petição**



Art. 505 A petição:

1 - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;

- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dívida ou o litígio versar sobre valor; e
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V **Da Instauração**

Art. 506 O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; e
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 507 O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos; e
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI **Da Instrução**

Art. 508 A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso; e
- V - abrirá prazo para recurso.



Seção VII **Das Nulidades**

Art. 509 São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal; e

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 510 A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII **Das Disposições Diversas**

Art. 511 O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 512 É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 513 Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 514 Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º A certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 515 Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III **Do Processo Contencioso Fiscal**

Seção I **Do Litígio Tributário**

Art. 516 O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração ou da Notificação Fiscal de Débito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II **Das Disposições Preliminares**

Art. 517 A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III **Da Contestação**

Art. 518 Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.



§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV **Da Competência**

159

Art. 519 São competentes para julgar na esfera administrativa os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária:

I - Em primeira instância, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal; e

II - Em segunda instância, a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Seção V **Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 520 Elaborada a contestação, o processo será remetido ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal para proferir a decisão.

Art. 521 A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 522 Se entender necessário, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 523 Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.



Art. 524 Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 525 A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 526 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 527 Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Procurador da Fazenda Municipal.

Art. 528 O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância; e



II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício para Segunda Instância

Art. 529 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria da Fazenda Municipal, com efeito suspensivo, quando a importância do litígio que exceder a 300 (trezentos) UFM's.

Art. 530 O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância; e

II - não sendo interposto, deverá a Procuradoria da Fazenda Municipal requisitar o processo para proferir a decisão final.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 531 Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Procurador da Fazenda Municipal para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 532 O Procurador da Fazenda Municipal não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 533 A decisão referente a processo julgado pelo Procurador da Fazenda Municipal receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Procurador da Fazenda Municipal através da publicação de Acórdão.

Seção IX
Da Eficácia da Decisão Final

Art. 534 Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito; e
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 535 É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício; e
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância.

Seção X
Da Execução da Decisão Final

Art. 536 A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos; e
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.



TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais e Transitórias

163

Art. 537 Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 538 Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

§ 2º As renovações de arrendamento dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 539 Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 540 Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 541 Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 542 Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se referem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.



Art. 543 A Secretaria Municipal da Fazenda SEFAZ orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 544 Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 545 O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 546 Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 547 Fica instituída a Unidade Monetária de Conta Fiscal do Município de Jupi, denominada de Unidade Fiscal do Município, sob a sigla UFM, que servirá como fator relativo a incidência tributária, inclusive seus créditos de qualquer natureza.

§ 1º O valor unitário da unidade fiscal do Município é fixado em R\$ 3,00 (três reais).

§ 2º Para os exercício posteriores a 2018, a atualização da UFM será representada pela variação do IPCA no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês de novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 1º de janeiro de cada exercício, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 548 Ficam aprovadas os Anexos I, II, III e IV constantes desta Lei.

Parágrafo único - As Tabelas de Receita constantes dos anexos mencionados no caput deste artigo deverão ser atualizadas a partir de 2018.

Art. 549 Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, respeitando, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 550 Ficam revogadas as disposições em contrário e, expressamente, de forma integral, as Leis Municipais nº 356/2002, e nº 584/2015.

Gabinete do Prefeito, Jupi (PE), em 16 de Janeiro de 2018.


ANTONIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO



ANEXO I

TABELA 01

TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE TERRENO RESIDENCIAL E COMERCIAL POR SETOR

SETOR	LOTEAMENTO/DISTRITO	LOGRADOURO	VALOR M2
01	Maurício Lucas	-	35,00
01	Nossa Senhora Aparecida	-	20,00
01	Tradição	-	15,00
02	Minha Casa Minha Vida	-	15,00
02	João de Barros	-	25,00
04	Pinheiros	-	20,00
04	São Sebastião	-	20,00
04	Mandacará	-	20,00
04	Silvestres	-	20,00
04	Jardim do Agreste	-	20,00
01	-	Praça Nossa Senhora do Rosário	45,00
01	-	Praça Pedro Paulo Filho	45,00
01	-	Rua Amélia Leonardo	30,00
01	-	Rua Antonio Inácio Primo	40,00
01	-	Rua Antonio Liberato de Oliveira	30,00
01	-	Rua Antonio Pereira Braga	40,00
01	-	Rua Antonio Vieira de Melo	40,00
01	-	Rua Augusto Ferreira de Almeida	35,00
01	-	Rua Bernardo Vieira de Melo	40,00
01	-	Rua Dantas Barreto	45,00
01	-	Rua Eronides Malaquias	35,00
01	-	Rua Evandro Marinaldo	30,00
01	-	Rua Francisco Alves	35,00
01	-	Rua Genésio Francisco da Silva	30,00
01	-	Rua Gercina Pereira da Silva	40,00
01	-	Rua Gonçalo Veloso de Melo	40,00
01	-	Rua Ivo Vieira de Melo	35,00
01	-	Rua Izaías Ferreira de Melo	40,00
01	-	Rua João Barreto Sobrinho	35,00
01	-	Rua Joaquim Alves da Silva	25,00
01	-	Rua José Correia Lima	45,00
01	-	Rua José de Souza Zumba	35,00
01	-	Rua José Ferreira de Almeida	35,00
01	-	Rua José Liberato de Oliveira	40,00
01	-	Rua José Mário Teixeira de Lima	25,00
01	-	Rua José Salgueiro Filho	35,00
01	-	Rua José Vicente Ferreira	35,00
01	-	Rua José Vieira de Souza	30,00
01	-	Rua Júlia Pereira da Silva	35,00

01	-	Rua Liberato Correia de Oliveira	40,00
01	-	Rua Luiz Inácio dos Santos	40,00
01	-	Rua Luiza Moraes de Melo	40,00
01	-	Rua Manoel Marques	35,00
01	-	Rua Manoel Vicente Bezerra	35,00
01	-	Rua Maria Bernadete de Araújo	30,00
01	-	Rua Maria Quitéria da Conceição Bezerra	30,00
01	-	Rua Miguel Calado Borba	45,00
01	-	Rua Napoleão Teixeira Lima	45,00
01	-	Rua Otilia Teixeira de Lima	35,00
01	-	Rua Paulo Alves de Souza Vital	35,00
01	-	Rua Pedro Pierre Catão	40,00
01	-	Rua Pedro Vital de Mendonça	30,00
01	-	Rua Procópio da Silva	25,00
01	-	Rua Quitéria Dantas de Oliveira	25,00
01	-	Rua Quitéria Henrique da Silva	35,00
01	-	Rua Tenente Pedro Lins	40,00
01	-	Rua Vereador Carlindo Lúcio da Silva	35,00
01	-	Rua Zacarias Soares da Silva	30,00
02	-	Rua João Bernardo Filho	40,00
02	-	Rua Dionízio Tito Barros	40,00
02	-	Rua José Lopes de Araújo	40,00
02	-	Rua Osório Ferreira de Melo	40,00
02	-	Rua José Maria Pereira	40,00
02	-	Rua Cecília Faustino da Silva	25,00
02	-	Rua Joaquim Lúcio	40,00
02	-	Rua Adelino Gomes Patriota	40,00
02	-	Rua Gerson Ferreira de Almeida	40,00
02	-	Rua José Cândido Viana	40,00
02	-	Rua Antonio Marcolino da Rocha	40,00
02	-	Rua José Bezerra Espíndola	35,00
02	-	Rua Josefa Teixeira de Lima	35,00
02	-	Rua Zumiro Guilherme da Silva	40,00
02	-	Rua Miguel Pedro de Brito	40,00
02	-	Rua Venâncio Inácio dos Santos	40,00
02	-	Rua Arão Marcelino de Silveira	40,00
02	-	Rua Sebastiana Moraes de Oliveira	40,00
02	-	Rua Etelvina Cecília	40,00
02	-	Rua João Calado Borba	40,00
02	-	Rua Tancredo Neves	45,00
02	-	Rua Joaquim Cordeiro da Silva	35,00
02	-	Rua Antonio Almeida do Nascimento	35,00
02	-	Rua Antonio Tobias de Souza	35,00
02	-	Rua Dirceu Teixeira Lima	40,00
02	-	Rua Enoque Liberato de Oliveira	35,00
02	-	Rua Manoel Joaquim da Silva	35,00
02	-	Rua José Duque Teixeira	40,00
02	-	Rua Largo Frei Damião	30,00
02	-	Rua Zacarias Vilela da Costa	30,00



02	-	Rua Júlia Pastora de Souza	35,00
02	-	Rua Rui Barbosa	35,00
02	-	Rua Travessa Zacarias Vilela da Costa	30,00
02	-	Rua Cecília Lopes dos Santos	30,00
02	-	Rua Pedro Victo Sales	30,00
02	-	Rua Antonio Victor da Silva	30,00
02	-	Rua João de Souza Barros	30,00

TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO OU DEPRECIÇÃO DO TERRENO PARA O CÁLCULO DO IPTU

CORREÇÃO QUANTO À SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA

SITUAÇÃO	ÍNDICE
Meio de quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila	0,70
Encravada	0,70
Quadra	1,00
Gleba	0,70
Mais de uma frente	1,10
Condomínio fechado	1,15

TABELA III

CORREÇÃO QUANTO À TOPOGRAFIA DO TERRENO

TOPOGRAFIA	ÍNDICE
Plano ao nível	1,00
Acima do nível	0,90
Abaixo do nível	0,80
Irregular	0,90

TABELA IV

CORREÇÃO QUANTO À PEDOLOGIA DO TERRENO

PEDOLOGIA	ÍNDICE
Inundável / terreno baixo	0,70
Firme	1,00
Arenoso	0,80



Rochoso	0,80
Alagado	0,70
Combinação dos demais	0,70

TABELA V

**VALOR UNITÁRIO BÁSICO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
(R\$/M²)**

TIPO DE CONSTRUÇÃO		CATEGORIA			
COD.	DESCRIÇÃO	ALTO	MÉDIO	POPULAR	BAIXA RENDA
1	Casa	178,25	160,42	146,40	129,95
2	Comércio	191,00	171,90	154,70	***
3	Apartamento	254,65	229,18	206,27	***
4	Escritório	191,00	171,90	154,70	***
5	Especial	254,66	229,18	***	***
6	Galpão/telheiro	***	148,54	133,70	***

TABELA VI

VALORES UNITÁRIOS DE CONSTRUÇÃO POR ESPECIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
Torre de Captação e Transmissão de Sinais de Telefonia	Valor por unidade	250.000,00
Torres em Subestação de Energia Elétrica	Valor por unidade	15.000,00
Transformadores em Subestação de Energia Elétrica	Valor por unidade	50.000,00
Torre de Captação e Transmissão de Sinais de Rádio	Valor por unidade	100.000,00
Torre de Captação e Transmissão de Sinais de Rádio Amador	Valor por unidade	10.000,00
Torres de Captação e Transmissão de Sinais de Televisão	Valor de unidade	350.000,00

TABELA VII

TABELA PARA PONTUAÇÃO DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS

ITEM	CARACTERÍSTICA	PONTOS
01	REVESTIMENTO INTERNO	
01.01	Sem	0
01.02	Cal	5
01.03	Látex	8
01.04	Óleo	12
01.05	Luxo	20
01.06	Cerâmica	16
01.07	Pastilha	18
01.08	Mármore	20
01.09	Granito	18
01.10	Outros	10
02	ESQUADRIAS	
02.01	Sem	0
02.02	Aparente simples	5
02.03	Madeira padrão	10
02.04	Ferro	12
02.05	Alumínio	16
02.06	Metais	18
02.07	Especial	20
02.08	Outros	12
03	VIDROS	
03.01	Sem	0
03.02	Comum	7
03.03	Vitrais	20
03.04	Fumê	20
03.05	Espelhado	20
03.06	Blindex	20
04	COBERTURA	
04.01	Palha	0
04.02	Telha de barro	5

04.03	Telha amianto	12
04.04	Telha cerâmica	15
04.05	Telha metálica	18
04.06	Laje	20
04.07	Outros	10
05	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
05.01	Sem	0
05.02	Externa	3
05.03	(1) interna	8
05.04	(2) interna	12
05.05	(3) interna	16
05.06	(+3) interna	20
06	REVESTIMENTO SUPERIOR	
06.01	Sem	0
06.02	Gesso	10
06.03	PVC	12
06.04	Laje	20
06.05	Lambri	14
06.06	Outros	15

TABELA VIII

TABELA DAS DEFINIÇÕES DOS PADRÕES DAS CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

PADRÃO CONSTRUTIVO	SOMA DOS PESOS	FATOR (%)
ALTO	76 A 100	1,15
MÉDIO	51 A 75	1,00
POPULAR	26 A 50	0,90
BAIXA RENDA	00 A 25	0,70

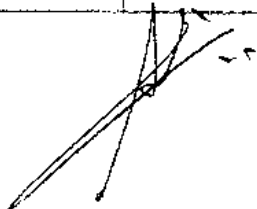


TABELA IX

**FATORES DE CORREÇÃO OU DEPRECIÇÃO DA CONSTRUÇÃO PARA
CÁLCULO DO IPTU**

CORREÇÃO QUANTO À ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO

ESTRUTURA	ÍNDICE
Alvenaria	1,00
Concreto	1,10
Madeira	1,00
Metálica	1,10
Taipa	0,60
Pré-moldados e/ou fabricados	1,10
Outros	1,00

TABELA X

CORREÇÃO QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ESTADO	ÍNDICE
Ótima	1,10
Boa/Normal	1,00
Regular	0,90
Ruim	0,80

TABELA XI

CORREÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

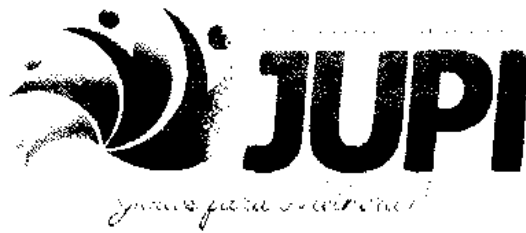
INFRAESTRUTURA	ÍNDICE
Água	1,00
Limpeza	1,00
Galerias Pluviais	1,00
Energia	1,00
Telefone	1,00
Passeio	1,00
Esgoto	1,10



Pavimentação	1,10
Guias sarjetas	1,00
Iluminação	1,00
Coleta de Lixo	1,00

TABELA XII
CORREÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE LAZER

EQUIPAMENTO	ÍNDICE
Piscina	1.15
Quadra de esporte	1.15
Sauna	1.15
Salão de evento	1.15



ANEXO II

TABELA I

PENALIDADE - UFM's		
Leve	Média	Grave
50,00	100,00	200,00

ANEXO III

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Descrição	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortótica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros	

	públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de	

	previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%

14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de	

	tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	Serviços funerários.	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de	

	óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	5%
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	5%
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for	5%

	fornecido pelo tomador do serviço).	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

TABELA II

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR ANUAL (UFM's)
4.01	Medicina	150,00
17.14	Advocacia	100,00
4.12	Odontologia	100,00
7.01	Engenharia, Arquitetura e Agronomia.	100,00
4.08, 4.06, 4.10, 4.16, 4.13 e 4.14	Fonoaudiologia, Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Ortóptica, Protéticos.	60,00
5.01 e 17.19	Medicina Veterinária	100,00
17.19	Contabilidade	60,00
	Demais Nível Superior	60,00
17.19	Técnicos em Contabilidade	40,00
	Demais Nível Médio	30,00
	Demais Nível	25,00

TABELA III

SOCIEDADES COM ATÉ 03 (TRÊS) PROFISSIONAIS HABILITADOS

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VALOR MENSAL UFM's
4.01	Medicina	35,00
4.02	Análise Clínica	35,00
4.06	Enfermagem	8,50
4.08	Fonoaudiologia	8,50
4.11	Obstetricia	35,00
4.12	Odontologia	24,00
4.13	Ortóptica	8,50
4.14	Prótese Dentária	8,50
4.16	Psicologia	8,50
5.01	Medicina Veterinária	15,00
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	1,50
17.13	Advocacia	15,00

17.15	Auditoria	8,50
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	8,50
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	8,50

TABELA IV

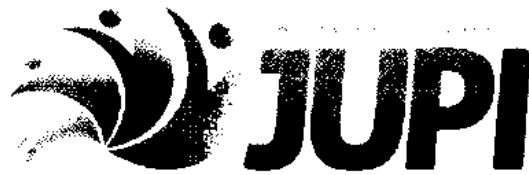
SOCIEDADES DE 04 (QUATRO) A 10 (DEZ) PROFISSIONAIS HABILITADOS

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VALOR MENSAL UFM's
4.01	Medicina	40,00
4.02	Análise Clínica	40,00
4.06	Enfermagem	10,00
4.08	Fonoaudiologia	10,00
4.11	Obstetrícia	40,00
4.12	Odontologia	27,00
4.13	Ortótica	10,00
4.14	Prótese Dentária	10,00
4.16	Psicologia	10,00
5.01	Medicina Veterinária	55,00
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	55,00
17.13	Advocacia	55,00
17.15	Auditoria	55,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	10,00
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	10,00

TABELA V

SOCIEDADES ACIMA DE 10 (DEZ) PROFISSIONAIS HABILITADOS

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VALOR MENSAL UFM's
4.01	Medicina	45,00
4.02	Análise Clínica	45,00
4.06	Enfermagem	12,00
4.08	Fonoaudiologia	12,00
4.11	Obstetrícia	45,00
4.12	Odontologia	28,00
4.13	Ortótica	12,00



Juízo para a Integração

4.14	Prótese Dentária	12,00
4.16	Psicologia	12,00
5.01	Medicina Veterinária	20,00
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	20,00
17.13	Advocacia	20,00
17.15	Auditoria	18,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	12,00
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	12,00

*23

ANEXO IV

TABELA I

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

IMÓVEIS CONSTRUÍDOS	VALOR EM UFM's
Serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares	
1. Imóveis construídos, de uso exclusivamente residencial.	
a) com até 50m ² de área construída	6,00
b) com mais de 50m ² até 70m ² de área construída	7,00
c) com mais de 70m ² até 90m ² de área construída	8,00
d) com mais de 90m ² até 110m ² de área construída	9,00
e) com mais de 110m ² até 130m ² área construída	10,00
f) com mais de 130m ² até 150m ² área construída	11,00
g) com mais de 150m ² até 170m ² área construída	12,00
h) com mais de 170m ² até 200m ² área construída	13,00
i) Com mais de 200m ² de área construída	14,00
2. Outros imóveis construídos, de uso não exclusivamente residencial.	
a) com até 50m ² de área construída	8,00
b) com mais de 50m ² até 70m ² de área construída	10,00
c) com mais de 70m ² até 90m ² de área construída	12,00
d) com mais de 90m ² até 110m ² de área construída	14,00
e) com mais de 110m ² até 130m ² área construída	16,00
f) com mais de 130m ² até 150m ² área construída	18,00
g) com mais de 150m ² até 170m ² área construída	20,00
h) com mais de 170m ² até 200m ² área construída	22,00
i) Com mais de 200m ² de área construída	24,00
3. Remoção de entulhos e restos de construção	
3.1 Remoção de entulhos e restos de construção, quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6m ² ou fração).	10,00
4. Conservação de pavimentação.	
Conservação de pavimentos quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, por m ² .	15,00

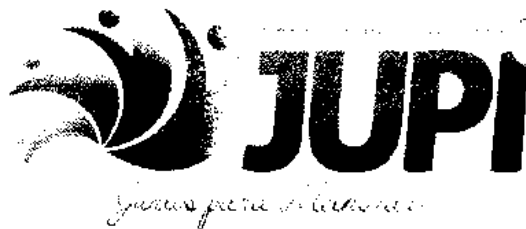


TABELA II

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

I - Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL
Consumidores até 30 Kwh	0%
Consumidores de 31 a 50 Kwh	2%
Consumidores de 51 a 100 Kwh	4%
Consumidores de 101 a 150 Kwh	6%
Consumidores de 151 a 500 Kwh	8%
Consumidores de 501 Kwh a 1000 Kwh	10%
Consumidores acima de 1000 Kwh	12%

II - Para os contribuintes classificados como comércio, indústria e serviços, e com consumo perante a Concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL
Consumidores até 50 Kwh	4%
Consumidores de 51 a 100 Kwh	6%
Consumidores de 101 a 150 Kwh	8%
Consumidores de 151 a 500 Kwh	10%
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	12%
Consumidores acima de 1000 Kwh	14%

TABELA III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM's
1	Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1.1	Animais de pequeno e meio porte	5,00
1.2	Manutenção (por dia)	3,00
1.3	Animais de grande porte	10,00
1.4	Manutenção (por dia)	6,00
1.5	Mercadorias e objetos (por peça)	1,00
1.6	Veículos	30,00
1.7	Manutenção de veículos (por dia)	2,00
2	Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear)	
2.1	Na zona urbana	1,00
2.2	Fora da zona urbana	2,00
3	Serviços Funerários	
3.1	Inumação em sepultura rasa	10,00
3.2	Inumação em carneiro	15,00
6	Exumação (por execução):	
6.1	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	30,00
6.2	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,00
7	Perpetuidade:	
7.1	Sepultura rasa	100,00
8	Permissão para qualquer construção no cemitério embelezamento:	
8.1	Carneiro por m ²	8,00
8.2	Catacumba ou Mausoléu por m ²	8,00
9	Diversos:	
9.1	Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para nova inumação	15,00
9.2	Entrada e retirada de ossada	20,00
9.3	Emplacamento	10,00
9.5	Manutenção por túmulos m ² (por ano)	10,00
9.6	Outros	20,00
10	Abate de animais (por cabeça)	
10.1	Bovino com magarefe do proprietário	20,00
10.2	Suíno ou caprino com magarefe do proprietário	10,00
10.3	Ovino	1,00

TABELA IV
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIO DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM's
1	Serviços Administrativos	
1.1	Certidão negativa de tributos e multas	7,00
1.2	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidades	7,00
1.3	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais Atos discriminativos, independente do número de linhas, por laudas	7,00
1.4	Autenticação de livros fiscais - por livro	10,00
1.5	Emissão de nota fiscal de serviço avulso - por nota	7,00
1.6	Emissão de DAM - em cada DAM emitido	1,50
1.7	Certificado - Alvará de licença	5,00
1.8	Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	2,00
1.9	Averbação	7,00
1.10	Certidão Narrativa:	
1.11	Imóveis com área construída de 80m ²	10,00
1.12	Imóveis com área construída de 81m ² até 150m ²	12,00
1.13	Imóveis com área construída de 151m ² até 250m ²	14,00
1.14	Imóveis com área construída acima de 250m ²	16,00
1.15	Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	7,00
1.16	Certidão de limites e metragem e/ou de retificação de quadra e lote	7,00
1.17	Certidão de inscrição de Cadastro Municipal	7,00
1.18	Certidão de baixa de inscrição municipal	7,00
2	Serviços referentes a transporte	
2.1	Vistoria para táxi	15,00
2.2	Vistoria para transporte escolar, transporte complementar, transporte fretado.	20,00
2.3	Vistoria para ônibus	25,00
2.4	Selo de vistoria para táxis	10,00
2.5	Selo de vistoria para transporte escolar, fretado, complementar e ônibus.	15,00
2.6	Transferência de Permissão Pessoa Física/Jurídica para Táxi	30,00
2.7	Transferência de Permissão para transporte Complementar, Escolar, Fretado e Ônibus.	40,00
2.8	Permissão Pessoa Física para Táxi	30,00
2.9	Permissão Pessoa Física/Jurídica para transporte Complementar, Escola, Fretado e Ônibus.	40,00
2.10	Permissão Pessoa Jurídica para Táxi	30,00

2.11	Transferência de Permissão para sucessão hereditária para transporte complementar, escolar, Complementar, Fretado e ônibus.	40,00
2.12	Substituição de Veículos por outro de fabricação mais recente para transporte escolar, Complementar, Fretado e ônibus.	30,00
2.13	Substituição de Veículo por outro de fabricação mais recente para táxi.	20,00
3	Aprovação de projetos de construção de obras (por metro quadrado)	
3.1	Construção de casa com até 80m ² , por m ²	0,40
3.2	Construção de casa acima de 81m ² até 100m ² , por m ²	0,50
3.3	Construção de casas acima de 100m ² , por m ²	0,60
3.4	Edificações até três pavimentos, por m ²	0,70
3.5	Edificações com mais de três pavimentos, por m ²	0,80
3.8	Barracões e galpões, por m ²	0,50
3.9	Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,50
3.10	Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,50
3.11	Numeração de casas e prédios por emplacamento	10,00
4	Aprovação de projetos para Execução de obras (por metro linear)	
4.1	Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,30
4.2	Redes de água e esgoto	0,30
4.3	Quaisquer outras obras que dependam não enquadradas nos itens anteriores	0,30
5	Regularização de imóveis	
5.1	Regularização das transferências dos imóveis doados pela municipalidade	20,00
6	Serviços relacionados à Vigilância Sanitária	
6.1	Segunda via Licença Sanitária	7,00
6.2	Encerramento de atividade (baixa)	7,00
6.3	Transferência de endereço	7,00
6.4	Alteração responsável técnico	7,00
6.5	Evento (Shows artísticos de grande porte)	50,00
6.6	Evento (Shows artísticos de pequeno porte)	30,00

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO

ITEM	POR ANO E ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM's
01	ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.1	Até 15m ²	15,00
1.2	Mais de 15m ² até 30m ²	25,00
1.3	Mais de 30m ² até 50m ²	30,00
1.4	Mais de 50m ² até 80m ²	40,00
1.5	Mais de 80m ² até 120m ²	60,00
1.6	Mais de 120m ² até 200m ²	80,00
1.7	Mais de 200m ² até 350m ²	150,00
1.8	Mais de 350m ² até 500m ²	200,00
1.9	Mais de 500m ² até 600m ²	250,00
1.10	Acima de 600m ² até 1.000m ² : Pelos primeiros 600m ² Por área de 100m ² ou fração excedente.....	250,00 50,00
02	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
2.1	Até 80m ²	50,00
2.2	Mais de 80m ² até 120m ²	80,00
2.3	Mais de 120m ² até 200m ²	100,00
2.4	Mais de 200m ² até 350m ²	200,00
2.5	Mais de 350m ² até 700m ²	300,00
2.6	Mais de 700m ² até 1.000m ²	350,00
2.7	Acima de 1.000m ² até 2.000m ² : Pelos primeiros 1.000m ² Por área de 100m ² ou fração excedente.....	350,00 50,00
03	ESTABELECIMENTOS EXTRATIVISTAS, AGROPECUÁRIO E PRODUTORES	
3.1	Até 800m ²	100,00
3.2	Mais de 800 m ² até 2.000 m ²	200,00
3.3	Mais de 2.000 m ² até 5.000 m ²	250,00
3.4	Mais de 5.000 m ² até 10.000 m ²	300,00
3.5	Mais de 10.000 m ² até 50.000 m ²	400,00
3.6	Acima de 50.000 m ² até 200.000m ² : Pelos primeiros 50.000 m ² Por área de 25.000 m ² ou fração excedente.....	400,00 250,00
04	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL.	

4.1	Agências bancárias.	1.000,00
4.2	Postos de Atendimento.	500,00
4.3	Caixas eletrônicas fora das agências ou dos postos de atendimento, por caixa.	80,00
05	ATIVIDADES EVENTUAIS	
5.1	Circos e parques, por mês ou fração.	100,00
5.2	Eventos de diversões públicos em estabelecimentos não fixos, por evento.	
5.3.1	a) No bairro Centro	100,00
5.3.2	b) Nas demais áreas	50,00
06	DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLuíDAS NOS ITENS ANTERIORES	
6.1	Torres e antenas de sinais de telefonia, por equipamento, por ano.	500,00
6.2	Subestação de energia elétrica.	1.000,00
6.3	Estação de tratamento de água.	1.000,00

30

TABELA VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM's
01	DIVISÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS	
1.1	Bar	15,00
1.2	Botequins, quiosques, trailles	15,00
1.3	Boates, Casa de Show	10,00
1.4	Cafés, Pastelaria, Confeitaria, Casas de chá	15,00
1.5	Lanchonetes, cantina (escolar)	15,00
1.6	Casa de doces e salgados	15,00
1.7	Casa de sucos de frutas	15,00
1.8	Sorveteria (revenda de sorvetes e picolé)	15,00
1.9	Serviço de Buffet	50,00
1.10	Açougues (pequeno porte)	15,00
1.11	Frigoríficos (médio e grande porte)	30,00
1.12	Comércio varejista de embalagens de alimentos	15,00
1.13	Barracas de estivas	15,00
1.14	Comércio varejista de laticínios	15,00
1.15	Mercearia/Mercado	15,00
1.16	Padarias	50,00
1.17	Restaurantes, churrascaria, pizzaria	50,00
1.18	Refeitório de empresas	50,00
1.19	Supermercados (lojas de departamentos)	10,00
1.20	Especiarias	15,00
1.21	Comércio varejista de hortigranjeiros (legumes, verduras, frutas, ovos, aves)	15,00

1.22	Refeições industriais (concessionárias, marmitas)	30,00
1.23	Comércio varejista de bebidas (alcoólicas, refrigerantes, água mineral)	15,00
1.24	Comércio varejista de produtos dietéticos	15,00
1.25	Bomboniere	15,00
1.26	Comércio varejista de alimentos não especificados ou classificados	15,00
1.27	Comércio atacadista de produtos hortigranjeiros	50,00
1.28	Comércio atacadista de bebidas (até 60m ²)	15,00
1.29	Comércio atacadista de bebidas (acima de 60m ²)	30,00
1.30	Comércio atacadista de alimentos em geral	50,00
1.31	Comércio atacadista de carnes em geral (pescados, crustáceos, aves e animais abatidos).	50,00
1.32	Comércio atacadista de alimentos não especificados ou não classificados.	50,00
1.33	Indústria de alimentos em geral	100,00
1.34	Indústria de bebidas alcoólicas	100,00
1.35	Indústria de bebidas não alcoólicas e refrigerantes	100,00
1.36	Indústria de embalagens para alimentos	100,00
1.37	Indústria de aditivos para alimentos	100,00
1.38	Locais de elaboração de alimentos artesanais	15,00
1.39	Reembaladora de alimentos	30,00
1.40	Beneficiamentos de produtos de origem animal	30,00
1.41	Indústrias não especificadas ou não classificadas	100,00
02	DIVISÃO DE CONTROLE DE SANEAMENTO	
2.1	Pousada geriátrica	50,00
2.2	Pensão e pensionato	50,00
2.4	Pousada	50,00
2.5	Motel	50,00
2.6	Clube social	50,00
2.7	Hotel	50,00
2.8	Piscina	30,00
2.9	Fábrica de gelo	50,00
2.10	Albergue	50,00
2.11	Distribuidora de água mineral	50,00
2.12	Lavanderia	30,00
2.13	Perfuradora de poços artesianos	50,00
2.14	Dedetizadoras e serviços congêneres	15,00
2.15	Laboratório de análise de água	100,00
2.16	Carro pipa (distribuição de água)	30,00
03	DIVISÃO DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS	
3.1	Barbearia	15,00
3.2	Drogaria	50,00
3.3	Distribuidor de drogas e medicamentos	100,00
3.4	Dispensário de medicamentos (farmácia hospitalar)	50,00

3.5	Farmácia de manipulação	50,00
3.6	Laboratório Industrial	100,00
3.7	Posto de medicamentos	50,00
3.8	Salão de beleza (até 60m ²)	15,00
3.9	Salão de beleza (acima de 60m ²)	20,00
3.10	Comércio de produtos de higiene e toucador	15,00
3.11	Farmácia veterinária	50,00
3.12	Comércio de produtos saneantes e congêneres	15,00
3.13	Distribuidor de produtos de higiene	50,00
3.14	Indústria de detergentes, saneantes e congêneres	100,00
3.15	Indústria de produtos de higiene e toucador	100,00
3.17	Escritório de representação de drogas e medicamentos	50,00
3.21	Ervanaria (produtos naturais/farmácias homeopática)	50,00
3.22	Comércio de produtos agroveterinários naturais	30,00
3.24	Distribuidora de produtos agroveterinários e agropecuário	50,00
3.25	Indústria de produtos farmacêuticos e correlatos	100,00
3.26	Distribuidor de produtos químicos	100,00
3.28	Distribuidor de cosméticos, perfumes, produtos e produtos correlatos	50,00
04	DIVISÃO DE CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
4.1	Hospital geral	100,00
4.2	Hospital especializado (municipalizado/privado)	100,00
4.3	Maternidade, casa de saúde, unidade mista, clínica com internamento (municipalizado/privado)	100,00
4.4	Clínicas sem internamento	100,00
4.5	Clínicas radiológicas, clínica de radioterapia e que usam fontes ionizantes	100,00
4.6	Consultórios (médicos, odontológicos, médico veterinário, nutrição, fonoaudiólogo, terapia ocupacional)	50,00
4.7	Ambulatórios	50,00
4.8	Empresa prestadora de serviços de saúde	50,00
4.9	Laboratório de análise e patologia clínica	70,00
4.10	Oficina de prótese	30,00
4.11	Casa de ótica	30,00
4.12	Creche, berçário, hotelzinho	30,00
4.13	Casa funerária	50,00
4.14	Academia, sauna	50,00

TABELA VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
01	Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos	

	industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano.	
1.1	Publicidade pequena – até 2 m ²	5,00
1.2	Publicidade média – acima de 2 m ² até 3 m ²	8,00
1.3	Publicidade grande – acima de 3 m ² .	10,00
02	Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar lucro:	
2.1	Luminoso ou iluminado;	30,00
2.2	Não iluminado.	20,00
03	Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano.	
3.1	Veículos de pequeno porte	40,00
3.2	Veículos de médio porte	60,00
3.3	Veículos de grande porte	80,00
04	Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano.	20,00
05	Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.	10,00
06	Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.	20,00
07	Anúncios colocados em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e Por ano.	15,00
08	Anúncio por meio de “out-door” e congêneres por metro quadrado e por semestre.	2,00
09	Anúncio por meio de luminosos:	
9.1	I - luminosos inanimados:	
9.1.1	a) “outside” e similares, por unidade e por semestre	20,00
9.1.2	b) acoplados a relógios e/ou termômetros, por unidade e por semestre	20,00
9.1.3	c) “back light”, “front light” e demais luminosos não especificados nos itens anteriores, por metro quadrado e por semestre	5,00
9.2	II - luminosos animados, em movimento e similares, por unidade e por semestre.	80,00

33

10	Anúncio por meio de autofalante em prédio, por unidade e por ano	3,00
11	Publicidade por meio de faixas, painéis, placas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	1,50
12	Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros:	
12.1	por anúncio e por mês	5,00
12.2	por anúncio e por ano	40,00

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECAÂNICO

ITEM	ESPÉCIE	UFMs
1	Instalação e utilização de motores:	
1.1	Potência até 10hp	10,00
1.2	Potência até 20hp	15,00
1.3	Potência até 50hp	20,00
1.4	Potência até 100hp	30,00
1.5	Potência mais de 100hp	40,00
02	Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração	20,00
03	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	30,00
04	Instalação de máquinas em geral	15,00

TABELA IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM's
01	Taxa de Fiscalização para Táxi	
1.1	Taxa de Licença	20,00
1.2	Taxa de Fiscalização	20,00
02	Taxa de Fiscalização Moto-Serviço de transporte	
2.1	Taxa de Licença	10,00
2.2	Taxa de Fiscalização	10,00
03	Taxa de Fiscalização de Vans para Transporte complementar, escolar e fretamento	
3.1	Taxa de Licença	30,00

3.2	Taxa de Fiscalização	30,00
04	Taxa de Fiscalização para micro-ônibus	
4.1	Taxa de Licença	40,00
4.2	Taxa de Fiscalização	40,00
05	Taxa de Fiscalização para ônibus	
5.1	Taxa de Licença	50,00
5.2	Taxa de Fiscalização	50,00

TABELA X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM's
01	PARA ESTABELECIMENTO ATÉ 50m²	
1.1	Para antecipação de horário e/ou prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até as 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas.	
1.1.1	Por mês	2,50
1.1.2	Por ano	15,00
1.2	Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
1.2.1	Por mês	3,00
1.2.2	Por ano	20,00
02	PARA ESTABELECIMENTO DE MAIS DE 50m² ATÉ 200m²	
2.1	Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas.	
2.1.1	Por mês	3,00
2.1.2	Por ano	15,00
2.2	Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
2.2.1	Por mês	4,00
2.2.2	Por ano	30,00
03	PARA ESTABELECIMENTO DE MAIS DE 200m² ATÉ 500m²	
3.1	Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00.	
3.1.1	Por mês	4,00
3.1.2	Por ano	30,00
3.2	Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
3.2.1	Por mês	4,00
3.2.2	Por ano	40,00
04	PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 500 m² ATÉ 1000m²	
	Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a	

4.1	sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00.	
4.1.1	Por mês	13,00
4.1.2	Por ano	50,00
4.2	Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
4.2.1	Por mês	15,00
4.2.2	Por ano	60,00
05	PARA ESTABELECIMENTO DE MAIS DE 1000m²	
5.1	Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00.	
5.1.1	Por mês	15,00
5.1.2	Por ano	60,00
5.2	Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
5.2.1	Por mês	20,00
5.2.2	Por ano	70,00

TABELA XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM's
1	Expedição de alvará de construção, mediante a aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:	
1.1	Edificações residenciais até 60m ²	0,40
1.2	Edificações residenciais acima de 61 até 100m ²	0,50
1.3	Edificações acima de 100m ²	0,60
1.4	Edificações comerciais e industriais	0,70
1.6	Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,50
1.7	Concessão de habite-se: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) das indicadas no item 1.	
1.8	Vistoria de edificações, com efeito de legalização da obra, para comprovar condições de habitualidade: Cobrar-se-á taxa correspondente a 60% (cento e cinquenta por cento) da indicada no item 1.	
2	Renovação de alvara de construção por m²:	
2.1	Edificações residenciais até 60m ²	0,30
2.2	Edificações residenciais acima de 61 até 100m ²	0,40
2.3	Edificações acima de 100m ²	0,50
2.4	Edificações comerciais e industriais	0,60
3	Licença para Execução de Obras (por m²):	

3.1	Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,40
3.2	Construção de muro, por metro linear	0,40
3.3	Colocação de tapume por m ² de tapume	0,20
3.4	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	50,00
3.5	Alvará arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,10
3.6	Alvará de loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,10
4	Licença de Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento	
4.1	Para cada m ² de área a lotear	0,15
4.2	Para cada m ² de área a desmembrar	0,50
4.3	Para cada m ² de área a remembrar	0,50
4.4	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ²	0,05
4.5	Levantamento planialtimétrico da área, por m ²	0,016
4.6	Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,50
5	Licença para Execução de obras (por metro linear):	
5.1	Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	1,00
5.2	Redes de água e esgoto	0,80
5.3	Quaisquer outras obras que dependam de licença	0,80

TABELA XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM's
01	Circo, parques de diversão e exposições e similares, por mês ou fração	150,00
02	Caçamba ou similar, por unidade, por ano ou fração	10,00
03	Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração	30,00
04	Postes e similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
05	Cabinas telefônicas ou similares, por unidade, por ano ou fração	7,00
06	Caixas postais e similares, por unidade, por ano ou fração	7,00
07	Caixas eletrônicos e similares, por unidade, por mês ou fração	20,00
08	Guinches de vendas diversas ou similares, por unidade, por ano ou fração	50,00
09	Outras atividades, por m ² de área ocupada, por evento dia ou fração	5,00

10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaimes ou tapume:	
10.1	a) por mês ou fração e por metro linear	1,00
10.2	b) por ano e por obra e por metro linear	5,00
11	Espaço ocupado nas vias e logradouro públicos para depósito de materiais de construção:	
11.1	a) por dia e por metro quadrado	0,50
11.2	b) por mês e por metro quadrado	20,00
12	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, barracas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados:	
12.1	a) por dia e por unidade	1,70
12.2	b) por mês e por unidade	20,00
12.3	Tampas de bueiro, ralos de esgotos e similares, por unidade, por exercício ou fração	20,00
12.4	Outras atividades não incluída nos itens anteriores por mês	10,00